



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISIS CRISTINA OLIVIAK PRICINATO

**MULHERES NO CÁRCERE: VIOLAÇÃO GENERALIZADA E
SISTÊMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apucarana

2021

ISIS CRISTINA OLIVIAK PRICINATO

**MULHERES NO CÁRCERE: VIOLAÇÃO GENERALIZADA E
SISTÊMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danylo Fernando Acioli Machado.

Apucarana

2021

ISIS CRISTINA OLIVIAK PRICINATO

**MULHERES NO CÁRCERE: VIOLAÇÃO GENERALIZADA E
SISTÊMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 10,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Especialista: Danylo Fernando Acioli
Machado
Faculdade de Apucarana

Prof. Mestre: Fabio Yuji Yoshida
Faculdade de Apucarana

Prof. Especialista: Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 02 de dezembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois tudo o que tenho hoje eu devo a ele. Há alguns anos a graduação parecia ser algo impossível, e hoje estou aqui, me abençoou mesmo nos momentos em que eu nada merecia. Foi ele quem me deu o discernimento para enfrentar todas as etapas da minha vida, me capacitando dia após dia.

À minha querida mãe Cintia, por ter me apoiado e incentivado sempre a dar e buscar o meu melhor. Uma mulher determinada, forte, a quem devo toda minha gratidão. Ela fez tudo o que pôde para este sonho se tornar real.

À minha avó Neuza e meu tio Fabio, que tanto contribuíram para que eu chegasse até aqui.

À minha amiga Fernanda e sua família, que me acolheram em sua casa nos dias em que fiquei em Apucarana para ir ao estágio, sempre me trataram como da família, me deram abrigo, alimentação e muito carinho! Meu muito obrigada a vocês!

Aos meus grandes companheiros de luta acadêmica, Fernanda e Lucas. Agradeço a Deus sempre por ter a presença de vocês nessa trajetória, obrigada por cada momento que passamos juntos, tudo valeu a pena!

A minha amiga Jackeline que me ajudou em todos os sentidos, foi minha conselheira, confidente e uma das únicas pessoas que estavam dispostas a me ajudar quando mais precisei.

A meu amor Willian por ter me amparado em todos os momentos difíceis da minha vida e me incentivado a continuar sempre. Me faltam as palavras para expressar o quanto amo você.

Ao meu orientador Danylo pelo apoio e disposição em me auxiliar na realização deste trabalho. Obrigada também por compartilhar seu conhecimento a todos nós da turma, um excelente professor!

Meu agradecimento a todos os professores do curso de direito. Todos contribuíram para a construção da minha formação. Gostaria de agradecer a oportunidade de aprender com cada um de vocês!

“Diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro das suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas como trata os mais rebaixados”.

Nelson Mandela.

PRICINATO, Isis Cristina Oliviak. **Mulheres no cárcere: violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais.** 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar os aspectos relacionados a maternidade no âmbito do sistema prisional, em suas diversas fases, isto é, desde o momento da gestação até o parto e, posteriormente, o puerpério e a amamentação do recém-nascido. Para tanto, buscou-se denunciar o impacto do estigma criado pelas prisões nas mulheres que enfrentam o cárcere, visto que são discriminadas pela sociedade por transgredirem o padrão de comportamento das mulheres imposto e esperado. O tema é de grande relevância haja vista o crescente e constante aumento da população carcerária feminina, especialmente em delitos relacionados ao tráfico de drogas. Desse modo, após a verificação e exposição da atual situação das penitenciárias femininas, buscou-se analisar as normas do ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais que abordam o assunto, verificando os direitos que são assegurados e se realmente estão sendo colocados em prática, bem como os que são ignorados. Nesse sentido, foi possível vislumbrar que, em muitos casos, inobstante as garantias previstas em leis e tratados, não há, efetivamente, a concretização desses direitos dentro do ambiente prisional, fator que é refletido diretamente na vida e nas condições à que as mulheres estão submetidas no cárcere. Dentro desse contexto, foi defendida a necessidade de conversão da prisão preventiva pela domiciliar, em casos de mulheres gestantes, puérperas ou mães com filhos menores de doze anos. Ainda, foi analisado sobre o Habeas Corpus 143.641/SP e sua aplicação em casos de prisão por tráfico de drogas, bem como o seu descumprimento, por parte dos tribunais.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Prisão Preventiva. Conversão. Habeas Corpus 143.641/SP.

PRICINATO, Isis Cristina Oliviak. **Women in prison: widespread and systematic violation of fundamental rights**. 69 p. Course Completion Paper (Monograph). Bachelor's degree in law. College of Apucarana- FAP. Apucarana-Pr. 2021.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the aspects related to maternity in the prison system, in its various phases, that is, from the moment of pregnancy until childbirth and, later, the puerperium and breastfeeding of the newborn. With this objective in mind, it sought to denounce the impact of the stigma created by prisons on women who face imprisonment, starting from the point that they are discriminated by society for transgressing the imposed and expected standard of behavior whoas destined to a women. The topic is of great relevance in view of the constant and growing female prison population, especially for crimes related to drug dealing. In this manner, after verifying and exposing the current situation in women's prisons, was analyzed the norms of the Brazilian legal system and the international treaties that address the subject matter, verifying the rights that are guaranteed and if they are really being put into action, as well as those that are ignored. In this sense, it was possible to see that, in many cases, despite the guarantees provided for in laws and treaties, there is no effective realization of these rights within the prison system, a factor that is reflected directly in the life and conditions to which women are subjected in prison. Within this context, was need to convert pre-trial detention by home detention in cases of pregnant women, women who have recently given birth or mothers with children under twelve years old was defended. We also analyzed Habeas Corpus 143.641/SP and its application in cases of imprisonment for drug trafficking, as well as its non-compliance by the courts.

Keywords: Maternity. Imprisonment. Preventive Detention. Conversion. Habeas Corpus 143.641/SP.

LISTA DE SIGLAS

ADCs	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Estado De Coisas Inconstitucional
FAP	Faculdade de Apucarana
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde No Sistema Prisional
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL	11
2.1	A Necessidade das Normas Penais	11
2.2	Conceito de Direito Penal	12
2.3	Funções do Direito Penal	13
2.4	Características do Direito Penal	13
3	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL	15
3.1	Princípio da Legalidade ou Reserva Legal	15
3.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
3.3	Princípio da Intervenção Mínima	18
3.4	Princípio da Personalidade	19
4	A VISÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E SUA CRIMINALIZAÇÃO	21
4.1	O estereótipo da mulher perfeita	21
4.2	As mulheres no cárcere	23
4.3	Perfil das mulheres presas no Brasil	26
4.4	O acompanhamento das gestantes e puérperas no ambiente prisional	28
4.5	Consequências enfrentadas	33
5	VIOLAÇÃO GENERALIZADA E SISTÊMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	37
5.1	ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional	37
6	ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	41
6.1	Breve histórico normativo	41
6.2	Regras de Bangkok	43
6.3	Habeas Corpus 143.641	47
6.4	Habeas Corpus 143.641 e o crime de tráfico de drogas	50
6.5	Progressão especial da pena a luz da Lei 13.769/18	53
7	CONCLUSÃO	59

REFERÊNCIAS	62
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

As prisões brasileiras são mundialmente conhecidas por suas violações aos direitos humanos. O preso ao cumprir sua pena sofre inúmeras restrições estruturais, alimentares, materiais e de saúde. Este é o resultado do sistema de punição repressiva do estado, que trata o encarceramento em massa como a única resposta aos atos criminosos cometidos pelos cidadãos. Os resultados já são previsíveis: a cultura carcerária adotada se consolidou gradativamente ao longo do tempo e a população carcerária cresceu a um ritmo sem precedentes.

A quantidade de presos continua crescendo e o sistema carcerário brasileiro não consegue mais atender à demanda constante, não atingindo seu objetivo principal, que é reeducar os criminosos e reintegrá-los à sociedade. Atualmente algumas prisões são apenas um palco de tortura.

É sob essas circunstâncias que as prisões femininas provaram ser uma das práticas mais cruéis de todos os tempos. Em geral, as mulheres presas são jovens, mães, possuem baixa renda, são responsáveis pelo sustento familiar, têm baixa escolaridade e trabalham informalmente. A participação no tráfico de drogas é apontada como a principal causa do encarceramento feminino, principalmente das mulheres que são responsáveis pela renda da família.

Além dos problemas existentes na vida prisional, as prisões também desconsideram a particularidade da condição da mulher. As mulheres presas, principalmente as gestantes e puérperas, são as que mais sofrem violação de direitos fundamentais. As prisões foram projetadas para os homens, portanto, o exercício da maternidade no ambiente prisional tornou-se um desafio para as mulheres e representa uma experiência potencialmente traumática.

Diante desse cenário é necessário examinar as garantias e direitos das mulheres que vivenciam a maternidade na prisão, apontando os principais dispositivos do ordenamento jurídico do país, com a realidade vivida por essas mães que têm sua liberdade privada. Portanto, além de denunciar a dramática situação vivida pelas mulheres encarceradas no Brasil e a forma como a maternidade se exerce nesse contexto, este estudo evidenciará a incompatibilidade entre o ambiente prisional e a geração de uma nova vida, defendendo a adoção de penas alternativas à prisão.

Substituir a prisão domiciliar pela prisão preventiva é de extrema importância, pois, as mães e bebês têm a oportunidade de manterem seu vínculo, e os filhos, a chance de ter um desenvolvimento físico e intelectual muito mais saudável.

O presente projeto se vale da doutrina, dos entendimentos jurídicos e artigos

científicos. A pesquisa tem como objetivo realizar uma análise geral das condições materno-infantis no sistema prisional brasileiro e estudar a eficácia das medidas alternativas.

Este trabalho tem como objetivo contribuir para pesquisa, dando visibilidade à produção científica que inclui a gestante e sua vida carcerária, e proporcionar parâmetros para as discussões em sala de aula, contribuindo para o aprimoramento e a formação de profissionais interessados neste público. Espera-se que outros profissionais possam realizar pesquisas novas e inovadoras com base nos resultados e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das mulheres prisioneiras e seus filhos. Além disso, serão observadas as normas do nosso ordenamento jurídico que regem esta situação.

2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Para a melhor compreensão da situação do cárcere feminino no Brasil é necessário expor brevemente algumas considerações sobre o surgimento das normas penais e como são definidas, visando a compreensão das finalidades do direito penal.

2.1 A Necessidade das Normas Penais

Mesmo nas civilizações antigas, podemos observar que houve a necessidade de regular as relações entre as pessoas. Cada indivíduo espera do outro determinado comportamento com base em suas vontades, mas os interesses pessoais na maioria das vezes não se coincidem e eles obviamente tendem a se opor ¹.

Situações conflituosas existem desde o surgimento dos primeiros grupos humanos e para conviverem em sociedade foi preciso estabelecer e criar certas regras, para regular as expectativas individuais de forma mútua. A essas regras básicas impostas à sociedade definimos como normas ².

Nosso “sistema de normas” há séculos, estava ligado ao aspecto religioso, às crenças e julgamentos no que seria considerado bem ou mal e o que seria o justo e injusto. Podemos ver nesse exemplo, a presença do Direito Penal ocultado em uma moral religiosa ³.

Com o crescimento dos conflitos na sociedade, essa visão do direito foi se desenvolvendo, saindo do âmbito religioso e passando a ganhar autonomia, até ser codificado. Junto a essa codificação, houve a necessidade de reger a vida coletiva e subordinar as vontades individuais das pessoas aos da sociedade em um todo.

A sociedade então optou pela criação de um ente que regulamentasse as normas e representasse todos os cidadãos, sendo chamado de Estado. O Estado passa a ser responsável em prevenir ou reparar as violações cometidas pelas pessoas, repercutindo de forma direta e muitas vezes indireta, na área privada e dos interesses públicos, na tentativa de defender a sociedade ⁴.

¹ BUSATO, Paulo Cesar. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 89.

² *Ibidem*.

³ ROCHA, Wilton da Silva; SAMPAIO, João Marcos F. O Direito e a Religião como formas de Controle Social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, p. 8, 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/68/92>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41.

Ele exerce o direito de punir, aplicando penas aos infratores, satisfazendo assim, o interesse público, juntamente com o restabelecimento da paz que foi violada com o descumprimento das normas estabelecidas ⁵.

Assim, buscando manter o domínio interno, o Estado realiza atividades no intuito de estabelecer uma ordem no comportamento das pessoas, buscando o controle da vida em sociedade. No entanto, a legitimidade do Estado em punir, deve ser compatível e cumprir com os direitos e garantias fundamentais, que serão analisados no próximo capítulo.

Se houvesse a certeza de que todos respeitariam a vida, a integridade física de outrem e todos os outros bens jurídicos que cada pessoa possui, não seria necessária a criação de um conjunto de normas que regulamentam as ações dos cidadãos. Como isso não acontece, nesse contexto, surge o Direito Penal, com o objetivo de proteger a coletividade e os bens mais importantes dos indivíduos. No próximo tópico, será feito um exame aprofundado do Direito Penal, definindo seu conceito, suas principais finalidades e características.

2.2 Conceito de Direito Penal

O conceituado doutrinador Gustavo Nucci, define o Direito Penal como: “[...] É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” ⁶.

Então, podemos compreender que o direito penal é um conjunto de normas fixadas dentro do limite do poder de punir do Estado, onde são aplicadas sanções correspondentes ao descumprimento destas normas. É indispensável para a convivência em sociedade, pois, uma das principais funções do Estado é proteger os direitos dos habitantes de seu território.

Neste mesmo sentido, Busato conceitua o Direito Penal como:

[...] um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança. Essa noção, em um primeiro momento, traduz garantias de liberdade, ao reconhecer o princípio de legalidade a que se encontra submetido o Direito penal (exigência de lei) e ao separar do Direito a influência da moral e da religião⁷.

⁵ ANDREUCCI, 2020, p. 26.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.5.

⁷ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.

Em sua definição, Busato destaca o direito penal como sendo um conjunto de leis, que regem a vida do homem em sociedade e descrevem os comportamentos que são considerados graves e intoleráveis. Através das definições elencadas é possível compreender que, ao direito penal cabe identificar quais condutas humanas são prejudiciais à sociedade e proibi-las, penalizando assim, aqueles que violam as regras.

2.3 Funções do Direito Penal

Através da conceituação de direito penal, é possível compreender que em suas finalidades, o referido ramo do direito busca, primeiramente, o controle social, sendo possível por meio dele, cuidar dos bens fundamentais do indivíduo e da sociedade, como a vida, a integridade física, a liberdade, entre outros. Além do controle social será tratado neste tópico, suas outras principais funções.

Existem posições divergentes a respeito dos objetivos que o Direito penal precisa cumprir; majoritariamente, considera-se que a função do direito penal seria proteger os bens jurídicos, capazes de sofrerem lesões ou serem ameaçados. Em contrário a esse entendimento, tem-se a ideia de que a função do direito penal, seria conduzir os indivíduos a uma certa obediência às normas que são estabelecidas ⁸.

Portanto, unindo as duas posições, temos que a função de proteção exercida pelo direito penal, não é apenas aquela que é estabelecida pelas normas, mas também aquela que intimida a sociedade e põe medo nos possíveis infratores. Essa é uma das principais diferenças do direito penal e os outros ramos do direito, a sua finalidade preventiva, estabelecendo normas que proíbem determinadas ações, impondo sanções, buscando principalmente evitar com que crimes ocorram.

2.4 Características do Direito Penal

O direito penal possui várias características; para alguns doutrinadores ele possui a função de proteger a sociedade, defendendo e tutelando os valores fundamentais de cada indivíduo; já para outros, ele tem a finalidade de prevenir que aconteça o crime, na medida em que estabelece penas a quem descumpra as normas.

O doutrinador Ricardo Andreucci, assim define as características do Direito Penal:

⁸ BUSATO, 2020, p. 7.

De maneira praticamente uniforme na doutrina pátria, entretanto, tem-se considerado o Direito Penal ramo do Direito Público, valorativo, normativo, finalista e sancionador. É pertencente ao ramo do Direito Público em razão de prestar-se à regulamentação das relações entre o indivíduo e a sociedade, visando a preservação das condições mínimas de subsistência do grupo social⁹.

O autor menciona ser um ramo do direito público, justamente por ser composto por normas indisponíveis e obrigatórias a toda a sociedade e o Estado ser o titular do direito de punir, conforme visto no tópico acima. Todo crime, mesmo que cometido contra uma pessoa, atinge a ordem social e claro, o interesse público.

O direito penal é valorativo, porque através das normas, ele seleciona quais os bens jurídicos considerados mais importantes e os protege de forma mais severa. É normativo, porque é formado por um conjunto de princípios e regras, e se preocupa com o estudo das normas; definindo as consequências jurídicas em caso de descumprimento¹⁰.

Portanto, o Direito Penal é normativo, no sentido de que busca estudar a norma e além disso, ele faz uma seleção dos bens jurídicos mais importantes, sendo também valorativo. As duas últimas características do direito penal são assim definidas por Andreucci:

É finalista, porque tem como escopo, como finalidade, a tutela dos bens jurídicos eleitos pela sociedade como merecedores de maior proteção. Por fim, é sancionador, porque estabelece sanções em caso de agressão a bens jurídicos regidos pela legislação extrapenal (Direito Civil, Direito Comercial, Direito Tributário, Direito Administrativo etc.)¹¹.

Então, podemos dizer que o direito penal também possui um caráter finalista, porque busca proteger os bens jurídicos fundamentais de cada pessoa, resguardando a ordem jurídica em casos de ameaça às normas e finalmente, é sancionador, aplicando as sanções adequadas para cada caso específico. Estas são as características do Direito Penal.

⁹ ANDREUCCI, 2020, p. 42.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibid*.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Neste capítulo, será transcorrido sobre alguns dos princípios fundamentais do direito penal. Todos que aqui serão analisados são garantias que os cidadãos possuem diante do poder de punir do Estado e se encontram amparados pela Constituição de 1988.

Os princípios estão presentes no Código Penal e recebem segurança constitucional, garantindo os direitos fundamentais de cada cidadão. Todos os princípios, sendo eles implícitos ou explícitos na Constituição, buscam adotar um sistema de controle direcionado ao cuidado e proteção aos direitos humanos ¹².

O Estado possui o direito de repreender o indivíduo, buscando proteger os bens jurídicos mais importantes, mantendo a sociedade harmônica e justa para todos. É neste sentido que o direito penal é imposto, buscando controlar as atitudes humanas, aplicando penas àqueles que descumprem as regras estabelecidas ¹³. O direito penal também impõe limites à intervenção do estado nas liberdades de cada indivíduo, através dos princípios, que serão analisados adiante.

3.1 Princípio da Legalidade ou Reserva Legal

Servindo de segurança a todos diante do poder estatal, temos um escudo de proteção, o princípio da legalidade. Embora não exista hierarquia entre os princípios, pode-se considerar que o princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes de todo o ordenamento jurídico, por isso, importante se faz o conceituar e apresentar suas características.

Previsto no art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal, e também no art. 1º do Código Penal, o princípio da legalidade é assim definido pelos doutrinadores Mauricio Schaun e Vicente Greco Filho:

A exigência de lei que tipifique o crime consubstancia o chamado princípio da legalidade. [...] Ele significa a vedação de retroatividade da lei penal, a inviabilidade de previsão de crime ou pena por outra fonte que não a lei em sentido próprio, impede a analogia gravosa em matéria penal e qualquer incriminação que escape à estrita definição legal ¹⁴.

¹² MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 54.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri (SP): Manole, 2016. p.2.

Para os doutrinadores, o princípio está baseado em existir lei que tipifique o crime, ou seja, o princípio significa a proibição da lei penal em retroagir e considera que a inexistência de tipificação do crime por outro veículo senão a lei, impede com que ocorra a incriminação.

Conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei”¹⁵. O que podemos retirar do dispositivo é que somente a lei pode criar direitos e deveres, sendo que cada pessoa fica vinculada aos comandos normativos que disciplinam suas ações.

Ainda, o Código Penal em seu artigo 1º estabelece que “não existe crime sem lei anterior que o defina e não existe pena sem cominação legal”¹⁶. Portanto, segundo o princípio da legalidade, ninguém pode ser punido sem que exista uma lei, que considere o fato praticado pelo indivíduo como crime.

O princípio da legalidade também pode ser chamado de princípio da reserva legal, pois é dever exclusivo da lei definir os crimes e suas respectivas penas, excluindo assim, qualquer outra fonte legislativa¹⁷.

Portanto, podemos dizer que o princípio da legalidade é sem dúvidas, uma garantia constitucional. O seu objetivo é a proteção dos indivíduos contra os abusos cometidos pelo Estado ou qualquer outra pessoa. Desta forma, os indivíduos têm liberdade suficiente para fazer o que bem entenderem desde que não sejam proibidos por lei.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dentre os fundamentos apresentados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, temos em seu inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, que busca fornecer uma vida digna a todas as pessoas. Nesse tópico, será abordado seu conceito, suas principais características e a importância do princípio para todos os indivíduos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é assim definido por Nucci:

[...] Objetivamente, cuida-se do mínimo existencial que o Estado deve garantir a qualquer pessoa, tal como moradia, alimentação, saúde, educação, lazer etc.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigo 5º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Artigo 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

¹⁷ ANDREUCCI, 2020, p. 43.

Subjetivamente, cuida-se da autoestima e do respeito que qualquer ser humano merece, em qualquer situação ou condição [...] ¹⁸.

Assim, conforme o doutrinador, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para garantia e proteção dos direitos fundamentais de qualquer pessoa, garantindo o desenvolvimento físico e psíquico de cada um.

O princípio está elencado em várias passagens da Constituição Federal, como por exemplo, no artigo 5º, caput e inciso III, o qual estabelece que todos os indivíduos são iguais e possuidores de direito e que o Estado não pode aplicar penas cruéis ou que atinjam a dignidade da pessoa humana, ou seja, a pena precisa ter caráter humanitário, em respeito ao preso, sendo totalmente proibido tortura e maus-tratos ¹⁹.

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º, inciso XLVII, proíbe algumas penas como: punições cruéis, que violam a integridade corporal de uma pessoa, como por exemplo, mutilação de membros; a pena de caráter perpétuo, que é aquela que dura para sempre; a pena de trabalhos forçados, onde o condenado que não quiser trabalhar, não pode ter qualquer punição; a pena de morte, como se sabe, que é tirar a vida da pessoa, sendo admitida no Brasil somente em casos de guerra declarada ²⁰.

A Carta Maior, portanto, proíbe essas penas, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana; limitando a qualidade e quantidade da sanção. Neste sentido, temos a proibição da pena de morte, a proibição de penas cruéis, trabalho forçado etc. O princípio precisa estar em toda atividade desenvolvida pelo Estado.

No entanto, mesmo com a existência das normas e de forma contrária a elas, os presídios atualmente, oferecem um lugar desumano aos presos, que se encontram em locais com mínima higiene, superlotados e precários em assistência médica. A decadência do nosso sistema prisional não atinge apenas os presos, mas também as pessoas que estão direta ou indiretamente ligadas a essa realidade carcerária ²¹.

Portanto, quando a pessoa se encontra em condições materiais mínimas, estão retirando dela o seu desenvolvimento físico e psíquico, ocorrendo assim, diversas violações aos seus direitos fundamentais. As agressões que violam a dignidade da pessoa humana são

¹⁸ NUCCI, 2021, p. 23.

¹⁹ BRASIL, 1988, Artigo 5º, III.

²⁰ *Ibidem*, Artigo 5º, XLVII.

²¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, p. 891, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/289>. Acesso em: 11 maio 2021.

responsabilidade do Estado e cabe a ele proteger a vida das pessoas, não somente controlar suas ações.

3.3 Princípio da Intervenção Mínima

Conforme exposto anteriormente, o princípio da legalidade impõe certos limites à arbitrariedade judicial, mas isso não impede que o Estado aplique penas cruéis e humilhantes. Por isso, é preciso controlar o arbítrio do Estado e é através da aplicação do princípio da intervenção mínima que isso é possível.

Na elaboração das leis, o legislador deve estar atento aos padrões políticos, pois eles são variáveis e mudam de acordo com a vida em sociedade, devendo escolher as condutas que deverão ser disciplinadas em matéria penal. Produz-se, assim, um princípio limitador do direito de punição do Estado, que chamamos de princípio da intervenção mínima²².

O doutrinador André Estefan assim compreende como princípio da intervenção mínima: “Somente se deve recorrer à intervenção do direito penal em situações extremas, como a última saída (*ultima ratio*). A princípio, portanto, deve-se deixar aos demais ramos do Direito a disciplina das relações jurídicas”²³.

Então, o princípio da intervenção mínima, estabelece que o direito penal só deve ser utilizado e intervir em último caso, deixando os demais ramos do Direito responsáveis pela solução de conflitos, dentro de suas possibilidades.

Neste mesmo sentido, Gustavo Nucci conceitua o princípio da intervenção mínima:

[...] quer dizer que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes ²⁴.

Portanto, a intervenção do direito penal deve ser a mínima possível, não podendo atingir a liberdade e autonomia do indivíduo. Ainda, a lei não pode ser considerada a primeira opção do legislador para resolver os conflitos sociais, pois existem outros ramos do direito que solucionam os conflitos e desavenças que surgem na sociedade.

²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 51.

²³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021.

²⁴ NUCCI, 2021, p. 25.

Considera-se então o direito penal como a *última ratio*, ou seja, a última saída do sistema legislativo para a tutela de um bem jurídico. O direito penal deve atuar somente quando sua participação for extremamente necessária para tutelar bens e garantir direitos. Desta forma, cria-se a lei penal incriminadora, que impõe penalidades ao infrator ²⁵.

O uso excessivo das sanções penais não garante maior proteção dos bens jurídicos, pelo contrário, nos passa uma visão negativa do sistema penal e para evitar que isso ocorra, é necessário considerar a capacidade e habilidade da intervenção penal. Sendo assim, se compararmos o direito penal com os demais ramos do direito, podemos ver que ele é subsidiário, pois é utilizado somente quando os outros ramos são insuficientes.

3.4 Princípio da Personalidade

Neste tópico será abordado sobre o princípio da personalidade, também conhecido por princípio da responsabilidade pessoal ou intranscendência da pena. Está previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal e estipula que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, portanto, só o autor da infração penal pode ser responsabilizado pelo que cometeu²⁶.

Nesse contexto, não importa qual seja a pena, (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), em qualquer uma delas, a responsabilidade será sempre de quem pratica a infração. No entanto, existem alguns crimes em que a vítima também sofre danos morais ou materiais e além das penas aplicadas, o infrator também pode ser condenado a reparar o dano sofrido.

Dessa forma, o final do inciso XLV indica uma ressalva, permitindo que em caso de falecimento do condenado, seus herdeiros devem indenizar o prejuízo, e o valor da indenização é limitado ao valor do patrimônio herdado²⁷. Nesse caso, o princípio da personalidade não é violado, além do mais, o fato de ser limitado o valor da indenização, não devendo ultrapassar o valor dos bens herdados, impede que a família do condenado arque com as despesas que excedam o valor da herança.

Nucci define o princípio como:

Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram,

²⁵ NUCCI, 2021, p. 25.

²⁶ BRASIL, 1988, art.5º, XLV.

²⁷ *Ibidem*.

nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido ²⁸.

Portanto, há o impedimento de terceiros e inocentes pagarem pelos crimes que não cometeram e sequer contribuíram para que fossem consumados. Mas o que acontece muitas vezes, é que a aplicação da pena ao indivíduo, alcança inevitavelmente terceiros, principalmente os familiares, como por exemplo, com a perda dos rendimentos que o condenado obtinha quando estava em liberdade, prejudicando assim, a renda da família, dentre outras coisas.

Quanto ao caráter pessoal do princípio, Luiz Prado destaca: “Tal princípio, em sentido amplo, pode ser definido: “a responsabilidade penal é pessoal. Ela é determinada, a título de autor, instigador ou cúmplice, segundo o comportamento da pessoa processada e em razão de sua própria culpa” ²⁹.

Assim, podemos ver a responsabilidade pessoal existente no princípio, onde ninguém pode ser punido por fato de outra pessoa, ou seja, cada um responde pelo seu comportamento e sua culpa. A responsabilidade penal precisa ser individual, não podendo ultrapassar a pessoa do condenado.

Tamanha importância do princípio, que ele foi utilizado como fundamento para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº143.641, o qual será estudado detalhadamente no último capítulo. Importante frisar que para a decisão, foram descritas diversas situações vivenciadas por mulheres mães e gestantes, que fazem com que a pena seja transmitida de mãe para filho, descumprindo assim, com o princípio da personalidade³⁰.

Por todos esses aspectos, podemos observar o caráter absoluto do princípio da personalidade, impedindo que a pena se dirija a quem não concorreu para determinado crime, destinando-se o princípio especialmente ao legislador.

Uma vez implementadas, as sanções penais quase sempre trarão um efeito reflexo, o que é inevitável, portanto, necessário se faz aceitar tais efeitos e fazer o possível para reduzi-los, de modo que os interesses da sociedade se harmonizem com os interesses do condenado e dos que a ele estão vinculados.

²⁸ NUCCI, 2021, p. 25.

²⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 19 set. 2021.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 19 mai.2021.

4 A VISÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E SUA CRIMINALIZAÇÃO

Neste capítulo, serão mencionados alguns fatores importantes para compreender o processo de encarceramento das mulheres no Brasil, dentre eles estão: os estereótipos de gênero que antigamente eram relacionados à imagem da mulher; a histórica implantação social da imagem da chamada “mulher criminosa”, ou seja, as características que se acreditam serem inerentes às mulheres na prisão, e por fim, o perfil das mulheres presas atualmente em nosso país.

Dessa forma, será analisado como as mulheres eram vistas antigamente na sociedade e o perfil de “mulher perfeita” que foi criado e imposto na época.

4.1 O estereótipo da mulher perfeita

Antigamente se acreditava que a causa para as mulheres serem discriminadas estava relacionada às suas características biológicas, mas quando falamos sobre essa discriminação e diferenças, não estamos falando apenas do gênero, mas também de uma cultura, que mostra a vulnerabilidade das mulheres economicamente ³¹.

Esta perspectiva de gênero tinha como argumento, a diferença natural existente entre os homens e mulheres, ou seja, as características biológicas de cada um, mas essa visão da mulher frágil e do homem provedor não vem dos fatores biológicos, mas das relações sociais que foram construídas de forma desigual, oprimindo as mulheres ³².

Essa vulnerabilidade mencionada se dá ao fato de antigamente as mulheres não poderem trabalhar e serem financeiramente dependentes dos homens. Ainda atualmente, nos deparamos com mulheres vulneráveis, pessoas que não têm uma família estruturada, não conseguem emprego e são chefes de família.

O espaço da mulher era muito limitado à esfera doméstica; seus poderes de decisão eram mínimos, não tinham direito de escolha e nem participavam das decisões sociais; basicamente viviam para cuidar do lar e dos filhos, portanto, sua propensão a cometer crimes era menor ³³.

³¹ CRUZ, Paula Loureiro. **(DES)igualdade e direito de gênero**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 90. Disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2864>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³² *Ibidem*.

³³ GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia.

O que se pode perceber é que a discriminação está relacionada à forma como nossa sociedade é organizada e aos padrões de comportamento que são impostos a cada membro. A mulher perfeita aos olhos da sociedade seria aquele ser frágil, que deveria agradar, servir aos homens e seu principal papel seria cuidar do lar e dos filhos.

Os homens eram os provedores financeiros e trabalhavam para sustentar a família; já as mulheres eram excluídas e influenciadas a se manterem longe de qualquer ambiente considerado masculino, inclusive o mercado de trabalho, pois não era considerado seu papel.

Indignadas com a desigualdade existente, as mulheres começaram a se unir, buscando a libertação dessa visão que a sociedade impunha. O movimento feminista foi o principal movimento de luta e resistência das mulheres que buscavam seus direitos civis e políticos ³⁴.

Com o passar do tempo, as mulheres foram lutando por seus direitos e dando início ao processo de saída dessa submissão e acomodação, assumindo novos papéis na sociedade e conquistando seus lugares. A ideia social atribuída à mulher mostrou-se desprovida de qualquer base científica, o que passou a abrir espaço para as transformações.

Dentre as conquistas jurídicas que as mulheres alcançaram, podemos citar o direito ao voto, a licença-maternidade, igualdade salarial, bem como o direito ao estudo, direito ao trabalho e de exercerem uma profissão. No entanto, a mulher ainda permanece sendo julgada com relação à atividade doméstica, ao cuidado com os filhos, nos levando a conclusão de que tal libertação não foi alcançada totalmente ³⁵. Rosângela Peixoto assim afirma:

Com as mudanças sociais e principalmente com a atuação do movimento feminista, introduzindo a perspectiva de gênero, o entendimento das diferenças entre homens e mulheres teve outra dimensão, não meramente biológica, mas sim cultural ³⁶.

Portanto, foi possível observar que os movimentos sociais exerceram um papel fundamental na luta pela inclusão da mulher no mercado de trabalho e na busca por seus direitos. O movimento feminista foi essencial para a visão da desigualdade existente e também para as conquistas obtidas.

Foi somente a partir dessa desconstrução de estereótipo de gênero que foi possível o fortalecimento da mulher na sociedade e dela foi afastada a ideia de ser vulnerável, frágil ou

Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 33. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/2010_d_AlineGomes.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁴ FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: JusPODIVM. 2019. p. 157.

³⁵ CRUZ, 2016, p. 91.

³⁶ RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

inferior aos homens. Portanto, conforme as mulheres se tornaram mais independentes, elas assumiram maiores responsabilidades dentro do mercado de trabalho, mas também no sustento do lar e conseqüentemente também deram entrada ao processo de criminalização.

4.2 As mulheres no cárcere

Conforme visto no capítulo anterior, com o crescimento da participação das mulheres na sociedade e no mundo do trabalho, elas também passaram a ser inseridas no sistema criminal, mas esse processo de criminalização possui diferentes motivos e origens, não sendo possível indicar uma causa única para a questão, como será observado adiante.

Quando a mulher comete algum crime, ela não está infringindo somente as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, mas também a conduta que a ela foi atribuída socialmente. As mulheres encarceradas acabam sendo duplamente discriminadas, primeiramente por serem mulheres e posteriormente por terem quebrado o papel de gênero que foi imposto pela sociedade. Não se espera das mulheres um comportamento agressivo ou que violem as leis, pois, historicamente lhe foram atribuídas qualidades de seres amáveis e nada agressivos ³⁷.

No decorrer da história, os crimes cometidos pelas mulheres não preocuparam muito o Estado, pois o índice das mulheres que não seguiam os padrões desejados pela sociedade e cometiam crimes, era muito menor se comparado ao dos homens. As prisões antigamente não foram projetadas para as mulheres, mas sim para os homens. Ainda assim, embora a presença das mulheres seja reduzida, não pode ser considerada justificativa para o abandono familiar e a conseqüente violação de seus direitos fundamentais ³⁸.

Um dos desafios mais complexos enfrentados pela administração pública e pelo judiciário brasileiro é a questão que envolve as penitenciárias. O sistema de punição adotado em nosso país reflete uma imagem de extrema violação a direitos e garantias fundamentais. Nosso sistema prisional mostra total despreparo em atingir seus objetivos com a população carcerária masculina, ainda mais quando falamos sobre as mulheres no cárcere. Inexistem instituições totalmente capacitadas, inexistem profissionais qualificados para todos, mostrando um sistema completamente falido ³⁹.

³⁷ RITA, 2006, p. 37.

³⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.89.

A prisão, sem dúvida, mostra uma humilhação sem fim, um ambiente miserável e degradante, onde o encarcerado está exposto a contaminação por inúmeras doenças, além de ficar exposto a todos os tipos de abuso físico e sexual. Por fim, a pessoa que é condenada a pena privativa de liberdade sofrerá, de fato, vários outros tipos de privações e penas secundárias, além da restrição da sua liberdade ⁴⁰.

É possível observar nitidamente esta realidade em nosso sistema. Os condenados sofrem diversas outras privações que descaracterizam a função da pena. Toda situação se torna ainda mais grave quando nos referimos às mulheres. Com o constante crescimento do número de prisioneiras, se torna necessário compreender o crime sob uma perspectiva de gênero.

Alguns estudiosos compreendem que, os movimentos feministas que buscam igualdade social, intervieram na forma como as mulheres são tratadas no sistema penal e contribuíram para intensificar o processo de aprisionamento delas. A contínua discriminação de gênero é outro fator que tem levado a uma visão mais dura da justiça; as atitudes das mulheres infratoras e o comportamento esperado delas como “mulheres”, faz com que sejam muito mais julgadas se comparadas aos homens; ocorrendo o que podemos chamar de dupla punição: uma pela prática do crime e outra simplesmente por ser mulher ⁴¹.

Neste mesmo contexto, mencionam Larissa Pereira e Gustavo Ávila:

Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face dessa cultura patriarcal, carrega o rótulo de “criminosa”, bem como o de inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos pré-conceitos da sociedade ⁴².

As mulheres que são presas, são humilhadas não apenas pelos crimes que cometeram, mas também, por não cumprirem o papel que a sociedade delas espera. Nas prisões, as mulheres enfrentam situações pré-natais e puerperais péssimas, além de muitas serem abandonadas pela família. Além disso, fora os problemas estruturais de atendimento, é nítido que para as crianças, o sistema prisional não é um ambiente saudável para se ter um desenvolvimento físico e psicológico adequado ⁴³.

⁴⁰ JALIL, Mauricio Schaun. A urgência de adoção de novos modelos de punição: uma análise crítica ao instituto jurídico da pena privativa de liberdade. **Revista Panorama da Justiça**, São Paulo, 2001. p. 29

⁴¹ ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da Criminalidade Feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p.83.

⁴² PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino: o Tráfico e o uso na Lei de Drogas. **Pensamento Penal**, 2013. p. 5. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴³ *Ibidem*.

A discriminação existe há séculos e como todo ser humano, as mulheres precisam e devem ser tratadas com respeito, de acordo com as normas constitucionais vigentes. É dever do Estado zelar pela saúde e dignidade dessas mulheres, inclusive durante a gestação e no pós-parto, onde devem receber cuidados médicos adequados e serem acompanhadas com a realização de exames pré-natais, evitando assim, problemas futuros, que possam afetar a mãe ou a criança.

Para enfrentar toda situação, é preciso ser feita uma análise diferenciada da situação das mulheres detidas, porém, até o momento, são poucos os trabalhos, dados e políticas públicas relacionadas a esse tema, o que fortalece a invisibilidade de gênero nas prisões e nos permite compreender apenas superficialmente a real situação vivida por essas mulheres.

No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343, classificada como Nova Lei de Drogas e Entorpecentes, tendo por objetivo resolver um problema antigo do Brasil: O tráfico de drogas. Além de ter aplicado penas mais severas aos crimes que envolviam o tráfico de drogas, a nova lei também passou a aplicar penas diversas da pena privativa de liberdade em casos de uso de entorpecentes ⁴⁴.

O que se buscava primeiramente era diminuir ou estabilizar a quantidade de presos, no entanto, estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa e de Cultura Luiz Flávio Gomes (IPC-LFG), mostraram extremamente o contrário.

Em 2006 o Brasil possuía 401.236 (quatrocentos e um mil, duzentos e trinta e seis) detentos, sendo que a porcentagem de presos pelo crime de tráfico de drogas era de 11, 2% (onze, vírgula, dois por cento). Já em dezembro de 2010, o número de presos era de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um), e a porcentagem alcançou a marca de 20% (vinte por cento); ou seja, a porcentagem de presos com envolvimento em drogas praticamente dobrou durante o período de quatro anos, havendo um crescimento de 123% (cento e vinte e três por cento) na quantidade de presos ⁴⁵.

Ao direcionar para as mulheres, considerando o panorama divulgado e destacando os diversos fatores que podem levá-las a participar do tráfico de drogas, é possível estabelecer uma relação direta entre o aumento da população prisional feminina e o surgimento da nova lei.

⁴⁴ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

O aumento do número de mulheres presas por tráfico, também pode ser justificado pelas funções que as mulheres desempenham no crime. A maioria transporta as drogas, monitora e mantém os entorpecentes em suas casas, que são atividades que podem ser conciliadas com os cuidados domésticos; no entanto, são as atividades mais visíveis do tráfico, que as tornam mais vulneráveis para o controle penal.

A magistrada Telma de Verçosa Roessing defendeu uma tese sobre a Lei nº 11.343, afirmando que a Nova Lei de Drogas prejudica as mulheres mais vulneráveis economicamente. Para ela, o problema da lei está na falta de analisar a posição que a mulher desempenha no esquema de tráfico de drogas, fazendo com que o juiz não distingue quais os pequenos e grandes traficantes ⁴⁶. Logo, as pessoas com menor participação no crime, são punidas da mesma forma que os criminosos que possuem cargos mais importantes. É o caso, por exemplo, das mulheres que tentam entrar nos presídios com drogas e respondem com penas iguais aos dos chefes do tráfico.

Portanto, a realidade mostra que embora a nova lei seja bem-intencionada, sem as medidas criminais e sociais adequadas, não será possível amenizar os problemas enfrentados dentro da prisão. As punições excessivas acabarão por levar a efeitos diferentes do esperado, pois muitas vezes, são aplicadas de forma incorreta e conseqüentemente, alcançam resultados contrários aos que foram previstos, levando a deterioração e saturação do sistema prisional.

4.3 Perfil das mulheres presas no Brasil

Neste capítulo será discutido sobre o atual perfil das mulheres encarceradas no Brasil, analisando os últimos dados informativos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

Em última atualização do SISDEPEN no ano de 2020, a população carcerária feminina alcançou a marca de 36.999 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove) detentas, correspondendo à cerca de 4,91% (quatro, vírgula, noventa e um por cento) da população carcerária total do Brasil. Deste total de mulheres, 15.696 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis) são pardas, 4.221 (quatro mil, duzentos e vinte um) são negras, 9.304 (nove mil trezentos e quatro) são brancas, 239 (duzentos e trinta e nove) são amarelas e 74 (setenta e quatro) são

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei sobre drogas deve mudar para evitar penas desproporcionais à mulher, defende juíza**. 2013. (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-drogas-deve-mudar-para-evitar-penas-desproporcionais-a-mulher-defende-juiza/> Acesso em: 2 set. 2021.

indígenas. Os dados excluem as presas que não estão sob tutela do Sistema Penitenciário ⁴⁷.

Dessa maneira, conforme as informações, é possível observar que cerca de 53,63% (cinquenta e três, vírgula, sessenta e três por cento) de toda a população carcerária feminina é composta por mulheres negras. Até o momento, os dados obtidos não são divergentes com o perfil dos homens presos, o que reforça a enorme desigualdade social existente no país.

A falta de dados e indicadores sobre a situação e o perfil das mulheres privadas de liberdade no banco de dados oficiais do governo, gera certa invisibilidade da situação, mesmo assim, com o relatório do INFOPEN do ano de 2017, é possível definir o perfil das mulheres encarceradas no Brasil: jovens na faixa de idade dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos, que possuem baixa escolaridade, são desfavorecidas economicamente, muitas são responsáveis pelo sustento familiar e são mães. O total de presas até os 29 anos corresponde a 47,33% (quarenta e sete, vírgula, trinta e três por cento) da população carcerária feminina ⁴⁸.

O sistema penitenciário como um todo, mostra que seus dados oficiais são falhos, mas a situação pode ser ainda mais grave, porque a falta de dados e informações dificulta a investigação dos problemas enfrentados, bem como a criação de políticas públicas adequadas para melhorar e solucionar as condições desumanas e degradantes da prisão.

Quanto à escolaridade dessas mulheres, o relatório do INFOPEN 2017 assim informa:

No que concerne ao grau de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino 35 Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas ⁴⁹.

Ainda segundo os dados do SISDEPEN 2020, 57,76% (cinquenta e sete, vírgula, setenta e seis por cento) dos crimes cometidos pelas mulheres são relacionados ao tráfico/uso/produção de drogas e outros 24,56%, (vinte e quatro, vírgula, cinquenta e seis por cento) são contra o patrimônio. Já na população masculina, a porcentagem sobre o total de presos que cometem crimes contra o patrimônio é de 39,9% (trinta e nove vírgula nove por cento) e 31,23% (trinta e um vírgula vinte e três por cento) ao tráfico/uso/produção de drogas⁵⁰.

Portanto, a prática de roubo e o tráfico de drogas são os crimes cometidos com maior incidência no país. Quando analisada a situação referente ao gênero, o índice de mulheres presas

⁴⁷ SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Mulheres e grupos específicos. Brasília, DF: SISDEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Infopen Mulheres**. 2017. (On-line). p. 19. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/sisdepen/mas-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ SISDEPEN, 2020.

no país pelo crime de tráfico é muito maior que o dos homens, embora a população carcerária feminina seja extremamente inferior. Surge então o questionamento sobre o porquê o tráfico de drogas é o crime que as mulheres mais cometem no Brasil.

Uma explicação possível para o questionamento seria a maior facilidade que as mulheres possuem para circular com as drogas pelas ruas, pois geralmente não são o foco principal das operações policiais. Muitas acabam inseridas nesse contexto devido ao aliciamento de facções criminosas, algumas sendo até mesmo coagidas por seus parceiros e também, existem aquelas que encontram no tráfico o amparo financeiro para subsistência. A grande maioria é coadjuvante no crime, pois realizam serviços de entrega e pequenas vendas; muitas são usuárias e poucas são as que realmente gerenciam o tráfico ⁵¹.

Sendo assim, pode-se dizer que o aumento do índice de mulheres no tráfico, também é resultante da facilidade que as mulheres encontram para praticarem o crime e justamente por esse motivo, se tornam alvos fáceis dos traficantes, que na maioria das vezes as aliciam para facilitar a venda e o transporte de drogas.

Quanto aos filhos, a porcentagem das mulheres alcança a marca de 74% (setenta e quatro por cento), no entanto, os dados dos homens apontam que 53% (cinquenta e três por cento) dos prisioneiros declaram não terem filhos ⁵².

Desta forma, diante das informações, fica visível que as mulheres reclusas fazem parte de uma estatística que demonstra extrema exclusão social; o perfil das mulheres presas no nosso país é composto por jovens, mães, mulheres que possuem baixa escolaridade e conseqüentemente trabalham informalmente e têm uma condição financeira desfavorecida. Essa situação colabora com a visão de que as prisões podem ser associadas com a desigualdade social.

4.4 O acompanhamento das gestantes e puérperas no ambiente prisional

Reconhecendo a situação atual do sistema prisional brasileiro, a vulnerabilidade das mulheres nesse ambiente, além dos problemas estruturais que existem e a violação dos mais diversos direitos das mulheres, o encarceramento feminino traz uma particularidade de extrema importância: a maternidade.

⁵¹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2003. p. 64. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FJP_5ef6b8e30765344b1c00c4c471fd8676. Acesso em: 16 jun. 2021.

⁵² BRASIL, 2017.

No ano de 2002 foi instituído pelo Ministério da Saúde, o Programa de Humanização no Pré-Natal e no Nascimento, com o objetivo principal de assegurar a todas as gestantes, puérperas e, também, aos recém-nascidos, condições básicas de tratamento; melhorar o acesso a cobertura e qualidade do pré-natal, tudo sob o olhar dos direitos de cidadania ⁵³. Segundo o programa, a humanização da maternidade é abordada em dois aspectos:

[...]O primeiro diz respeito à convicção de que é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém-nascido. Isto requer atitude ética e solidária por parte dos profissionais de saúde e a organização da instituição de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher. O outro se refere à adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias, que embora tradicionalmente realizadas não beneficiam a mulher nem o recém-nascido, e que com frequência acarretam maiores riscos para ambos ⁵⁴.

Desta forma, tem-se que o primeiro aspecto a ser abordado é sobre o dever das unidades no tratamento das mulheres, ao recém-nascido, bem como seus familiares. Sendo dever da unidade, tratar a todos os envolvidos com ética e solidariedade, de forma que seja criado um ambiente harmonioso e sejam instituídas rotinas capazes de romper a visão de que as mulheres estão em isolamento, tratando a maternidade da forma mais natural possível. O segundo ponto se refere aos procedimentos e medidas adotados, devendo ser evitadas práticas desnecessárias, com o objetivo de beneficiar a mulher e o recém-nascido e protegê-los dos riscos existentes na gravidez.

Um estudo desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz⁵⁵, analisou os casos do censo nacional, realizado entre 2012 e 2014. O estudo mostrou que, em relação aos partos na prisão, 16% (dezesseis por cento) das mães relataram ter sofrido abusos ou violência por parte dos profissionais durante o parto. Além disso, 36% (trinta e seis por cento) das gestantes relataram o uso de algemas durante a internação e / ou parto ⁵⁶.

⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Humanização do parto e do nascimento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. p. 5. Disponível em: https://www.redehumanizaus.net/sites/default/files/caderno_humanizaus_v4_humanizacao_parto.pdf. Acesso em 10 ago. 2021.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 5.

⁵⁵ Instituição nacional, vinculada ao Ministério da Saúde que realiza pesquisas e desenvolvimento em ciências biológicas, para o fortalecimento do SUS, promover a saúde e qualidade de vida.

⁵⁶ AYRES, Barbara Vasques da Silva *et al.* **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Rio de Janeiro: Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413. Acesso em: 04 ago. 2021.

Uma importante pesquisa desenvolvida pela mestranda Priscilla Feres Spnola, em sua tese “A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetória de vida”, relata diversas experiências de presidiárias no momento do parto, uma delas é a da entrevistada Vitória, que narra a tamanha crueldade e violação que sofreu:

Fiquei algemada, sentindo dores. Eles algemaram o meu pé e minha mão e ninguém vinha falar comigo. Era uma coisa assim... cada um que me olhava, me olhava distante da porta, como se eu fosse um bicho, um animal que estivesse ali, e eu com dor. Eu acho que quase me transformei num animal naquela hora e, se pudesse, teria grudado alguém pelo pescoço, porque você é abandonada e esquecida... Tanto que o João nasceu no meio do corredor e o médico falar para mim “Para de fazer força!” Mas eu queria que aquilo passasse, eu queria que ele nascesse. [...] João ficou parado dentro de mim, só com uma parte da cabeça para fora, e ele me arrastando pelo corredor... foi horrível! Eu já estava quase sem forças [...]. Tinha mais de cinco hora que estava dentro do hospital e ninguém me atendia. Só vieram olhar quando eu gritei “Meu filho está nascendo![...]”⁵⁷.

A absurda violação narrada por Vitória, mostra a difícil relação existente entre uma presa gestante e a equipe médica na prisão. O descaso dos profissionais de saúde e o uso de algemas na hora do parto mostram o total descumprimento das normas e tratamento desumano.

A legislação mais recente que trata sobre o assunto, Lei 13.434 de abril de 2017, acrescentou um parágrafo ao artigo 292 do Código de Processo Penal, que trata do uso de algemas e proíbe que sejam utilizadas em mulheres grávidas durante os procedimentos de preparação, durante e após o parto ⁵⁸. É um feito considerável notável, porque já foram denunciados inúmeros casos de abusos.

As mulheres vivenciam intensas mudanças corporais e psicológicas durante a gravidez. Quando o bebê nasce, essas mudanças ainda continuam acontecendo, pois o corpo está retornando ao seu estado anterior; esse período é chamado de pós-parto ou simplesmente puerpério, que será analisado adiante. As autoras Gabriela Farias Gomes e Ana Paula Vidal dos Santos, classificam o puerpério da seguinte forma:

Nesse período, é onde ocorrem as modificações corporais e psicoemocionais, ou seja, a recuperação do organismo da mulher. Tendo como o início logo após a expulsão da placenta e o término até seis a oito semanas pós-parto. A

⁵⁷ SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetória de vida**. 2016. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação, São Paulo, 2016. p. 101.

⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2021.

mulher passa por transformações fisiológicas que acomete: metabolismo, sistemas cardiovascular, respiratório, gastrointestinal, urinário, musculoesquelético, endócrino, tegumentar, hematológico e no corpo uterino, istmo, colo uterino, tubas uterinas, ovários, vagina, vulva, períneo e mamas, sendo causados desconfortos físicos e emocionais, que são mudanças significativas que alteram todo o funcionamento do organismo ⁵⁹.

Portanto, o puerpério é um período de diversas modificações corporais e emocionais, causadas após a gravidez, onde o organismo da mulher se encontra em processo de recuperação. Se inicia quando é expulsa a placenta e seu término é entre seis a oito semanas após o parto. São muitas transformações fisiológicas que ocorrem no corpo da mulher e afetam todo o funcionamento do organismo.

No mesmo sentido, Santos, Brito e Mazzo definem o puerpério:

O puerpério, também chamado de sobreparto ou pós-parto, é período cronologicamente variável durante o qual se desenvolvem todas as modificações involutivas das alterações causadas pela gravidez e o parto. Estas ocorrem tanto na genitália materna como no organismo de modo geral, perdurando até o retorno às condições pré-gravídicas ⁶⁰.

Desta forma, segundo as autoras, o puerpério ou pós-parto, é o período que corresponde às modificações causadas após a gravidez e o parto, que perduram até o corpo voltar a sua forma anterior a gestação. São muitas as alterações fisiológicas no corpo de uma mulher após a gestação, principalmente no que se refere a sua imagem corporal, exigindo da puérpera um processo de adaptação após essas mudanças.

Durante os primeiros dias de puerpério, as mulheres enfrentam diversas experiências, não existindo um comportamento psicológico uniforme durante esse período. Pode haver crises emotivas, uma certa sensação de incompetência frente ao recém-nascido e em casos de ausência de apoio, essa situação pode se agravar, como é o caso das puérperas no sistema prisional ⁶¹.

O puerpério já reflete um período de extrema complexidade para as mulheres que têm rede de apoio e estão em seus lares e para as mulheres encarceradas, todas essas mudanças se tornam insustentáveis, sendo necessária uma atenção especial por todos da sociedade.

⁵⁹ GOMES, Gabriella Farias; DOS SANTOS, Ana Paula Vidal. Assistência de enfermagem no puerpério. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 6, n. 2, p. 211-220, out. 2017. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/view/1407>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁰ SANTOS, Flávia Andréia Pereira Soares dos; BRITO, Rosineide Santana de; MAZZO, Maria Helena Soares da Nóbrega. Puerpério e revisão pós-parto: significados atribuídos pela puérpera. **Rev Min Enferm**, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p.855, mar. 2013. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/remee.org.br/pdf/v17n4a08.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁶¹ HARTMANN, Juliana Mano; SASSI, Raul Andrez Mendoza; ALMEIDA, Cesar Juraci. Depressão entre puérperas: prevalência e fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/VqTcfSwmyjxB8CRCDcRjJYf/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 14 jul. 2021.

O sistema prisional onde a detenta passa pelo puerpério é repleto de experiências que podem favorecer ou dificultar a permanência da mãe com a criança. As gestantes e puérperas, além de necessitarem de maior apoio psíquico e social dentro do sistema carcerário, ainda precisam se preocupar com as necessidades da própria gestação, com a forma que serão tratadas no momento do parto e principalmente com a permanência dos filhos na prisão ⁶².

Sendo assim, o puerpério é um período em que a mulher está extremamente vulnerável emocionalmente e necessita de atenção e toda assistência de profissional, inclusive as puérperas em encarceramento. Existem diversas intercorrências que podem acontecer e é extremamente importante uma equipe especializada, para que estejam sempre em contato com as mães, atendendo suas necessidades básicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), confere ao poder público, garantir o direito das presas gestantes ou com filhos na primeira infância, garantindo um ambiente que forneça toda assistência necessária e que atenda às normas sanitárias impostas pelo Sistema Único de Saúde (SUS); proporcionando condições adequadas para as mães que amamentam, conseqüentemente aos seus filhos também ⁶³.

Os locais dos presídios destinados especialmente às necessidades da maternidade são chamados de unidades materno-infantis. A Unidade Materno-Infantil da Penitenciária Talavera Bruce foi a primeira creche penitenciária do Brasil, atendendo mães com bebês de até seis meses, objetivando proteger os direitos da criança à amamentação, proteção e cuidados⁶⁴.

Estes ambientes foram pensados para garantir o bem-estar das mães e dos bebês. Muitos possuem cozinha, sala com televisão, espaço com tapete emborrachado para os bebês e ainda um pátio, onde as presas podem circular livremente durante o dia. Ressalta-se que a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário, estão constantemente fiscalizando e acompanhando essas mulheres ⁶⁵.

É fato a dificuldade em manter uma saúde acessível para todos os que estão livres, agravando-se no contexto da população prisional, pois existem inúmeras falhas na assistência

⁶² CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis*. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7z5kcxDVhFkxsgJcGRRxQqv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶³ LEAL Maria do Carmo, AYRES Barbara Vasques da Silva, PEREIRA Ana Paula Esteves, Alexandra Roma SÁNCHEZ. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência e saúde coletiva*, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁶⁴ MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 100.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 100.

a essas mulheres, mesmo com as implementações trazidas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde no Sistema Prisional (PNAISP), em 2014 ⁶⁶.

Muito distante do ideal, a gravidez e o puerpério no sistema prisional se tornam uma experiência traumática para as mulheres e seus bebês, pois, encontram-se em um ambiente que não as oferece o mínimo suporte para o aleitamento e desenvolvimento adequado de seus filhos, o que se torna um dos grandes motivos que as levam a renunciarem à permanência dos filhos na prisão.

4.5 Consequências enfrentadas

Este tópico tem como objetivo tratar sobre as consequências enfrentadas pelas gestantes e puérperas no cárcere. Além das condições precárias de saúde materno-infantil, será exposta a dificuldade destas mulheres em manter o vínculo com os filhos, bem como o abandono que sofrem por parte da família.

A maioria dos estados brasileiros transferem as mulheres grávidas durante o terceiro trimestre da gestação, para unidades prisionais adequadas, na maioria das vezes localizadas nas capitais e regiões metropolitanas. As mães são levadas a hospitais públicos para o parto e logo após, retornam à unidade e geralmente permanecem entre 6 (seis) meses a 1(um) ano. Após esse período, as crianças são entregues para a família da mãe e assim ela retorna à prisão de origem ⁶⁷.

Grande parte das mulheres não têm acompanhamento durante o nascimento de seus filhos e sequer recebem visitas após o parto, seja devido a restrição existente nas prisões ou devido ao abandono familiar. Além do preconceito e da marginalização que sofrem, muitas são desamparadas pela família, pois, muitas prisões, não possuem estrutura adequada para receber as puérperas e seus filhos, e por esse motivo, são transferidas para unidades distantes da prisão de origem ⁶⁸.

Portanto, as mulheres além de viverem em um ambiente precário e insalubre, precisam enfrentar na prisão, um dos momentos mais marcantes de suas vidas, que é a gestação.

⁶⁶ DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. **Atenção à Saúde da mulher privada de liberdade**. Florianópolis: EUFSC, 2015. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude_Mulher.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁶⁷ MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface**, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁶⁸ *Ibidem*.

Enfrentam o nascimento de seus filhos e seus primeiros meses de vida, no mesmo ambiente e além disso, precisam lidar com a separação permanente ou até cumprirem suas penas.

Nesse contexto, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti destacam:

Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário ⁶⁹.

São enormes as consequências desse afastamento, gerando efeitos irreparáveis para os filhos, que possuem grandes chances de ficarem sem amparo familiar e buscarem a criminalidade. A mãe vê seu filho crescer à distância e isso reflete muito nas suas relações dentro das penitenciárias, portanto, doenças como a depressão são frequentes ⁷⁰. Neste ponto de vista, o médico Antônio Drauzio Varella em seu livro “Prisioneiras” destaca:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado de liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente [...] ⁷¹.

Essa comparação é feita, devido às mães serem mais presentes na criação dos filhos e em sua grande maioria, serem as únicas responsáveis por eles. São obrigadas a se afastarem dos filhos, que perdem tamanha referência familiar ⁷². Consequentemente, as vivências da maternidade junto ao cárcere podem gerar sentimentos dolorosos. Além da saudade dos filhos, essas mães vivenciam uma sensação de impotência por estarem perdendo etapas únicas do desenvolvimento da criança.

Ainda assim, essas situações podem conscientizar essas mães sobre seus erros, fazendo com que se afastem da reincidência, juntamente com o apoio do Estado. Também é possível

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, DF: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 78.

⁷⁰ STELLA Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000200003. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁷¹ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das letras, 2017. p. 45.

⁷² OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista no papel social da mulher condicionada pelo patriarcado. Porto Alegre: Fi, 2017.

observar uma certa invisibilidade da situação, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, pois, a falta de penitenciárias adequadas para atender as necessidades femininas, afetam diretamente seus direitos básicos, sendo os filhos também penalizados, pois incluídos nesse ambiente sofrem consequências diretas.

A rica pesquisa desenvolvida pelas autoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti em “Dar à Luz na Sombra”, destacam várias perspectivas sobre o exercício da maternidade na prisão, nesse contexto pontuam:

Concluimos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos ⁷³.

Pelo exposto, fica visível a impossibilidade de se ter uma gestação e um desenvolvimento adequado de uma criança dentro de uma prisão. A precária estrutura física, bem como as intensas violações a direitos e garantias fundamentais da mulher nesse ambiente, refletem de forma direta na criação dos filhos, principalmente na relação entre mãe e filho, sendo necessário adotar providências mais severas, que pudessem atender a necessidade dessas pessoas.

Ainda por consequência, é possível visualizar a indiferença do sistema prisional e do Estado sobre os direitos inerentes às mulheres, trazendo grandes falhas no planejamento e acompanhamento da maternidade no cárcere. Muitas mulheres nesta situação, não possuem familiares fora da prisão que são capacitados a cuidar dos seus filhos após a separação. Além de serem separadas das mães, as crianças são encaminhadas a abrigos, muitas são adotadas e o laço familiar é rompido sem ao menos que a mãe consiga se manifestar e se defender perante as autoridades que zelam pelos menores.

O Brasil possui poucos defensores públicos para a enorme população carcerária. Portanto, a cultura carcerária que considera as prisões como a principal política social e segurança pública do Brasil, tem levado a um aumento descontrolado do número de presos e diretamente vem agravando a prestação de assistência judiciária a essas pessoas ⁷⁴.

Segundo a importante pesquisa “Dar a Luz na Sombra”:

No Brasil, o acesso à justiça das pessoas presas ocorre de forma precária. Primeiro, pela insuficiência das Defensorias Públicas Estaduais, que contam com um restrito quadro de profissionais e atuam somente em alguns

⁷³ BRASIL. [Dar à luz na sombra], 2015. p. 65.

⁷⁴ *Ibidem*.

municípios do país. Ademais, não há fluxos que sistematizem o contato entre defensora-defendida: de forma geral, a Defensoria Pública não consegue estar dentro da unidade prisional e a presa não tem meios institucionais para se comunicar com sua defensora – problema que poderia ser minorado com a instalação de telefones públicos nos estabelecimentos prisionais, como aponta a experiência argentina ⁷⁵.

Em consequência, a precária assistência jurídica leva à falta de informações, pois existe uma enorme dificuldade de comunicação entre as presas e seus defensores, muitas não sabem quase nada sobre seus processos judiciais. A precariedade desse acesso à justiça demonstra mais um, entre os diversos obstáculos, que impedem a efetivação das garantias legais, específicas da maternidade da prisão.

Muitos problemas enfrentados pelas presas chegam ao conhecimento dos defensores por meio dos familiares, que realizam ligações ou buscam a defensoria em busca de informações sobre os processos. No entanto, a maioria das mulheres são abandonadas pelos familiares quando presas, e com essa falta de apoio fora da prisão, as mulheres se tornam cada vez mais dependentes do Estado e do sistema penal, não somente em relação a sua defesa, mas também com relação a assistência jurídica e material ⁷⁶.

Seria fundamental garantir o acesso à justiça para essas mulheres, criando protocolos e formas de atendimento especializado que aumentem a comunicação entre todas as áreas do direito, de forma que seja garantido o acesso integral à justiça.

⁷⁵ BRASIL. [Dar à luz na sombra], 2015. p. 75.

⁷⁶ *Ibidem*. p. 73.

5 VIOLAÇÃO GENERALIZADA E SISTÊMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Neste capítulo, será verificado que o sistema prisional brasileiro se encaixa no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional, (a ser conceituado adiante); onde a crueldade alcança um nível inesperado, fazendo com que o Estado, não cumpra com seus objetivos, sem se utilizar das penas cruéis, que ferem os direitos fundamentais do indivíduo encarcerado e principalmente as mulheres em situação de cárcere. Será abordado sobre as violações vivenciadas pelas mulheres gestantes e puérperas no cárcere, buscando verificar os instrumentos legais que podem protegê-las.

5.1 ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional

Podemos dizer que o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), é uma decisão judicial que reconhece que existem violações generalizadas e estruturais de direitos básicos, que contrariam os princípios fundamentais da Constituição Federal, não havendo outra forma de reverter essa situação, senão por meio de uma atuação organizada dos órgãos estatais ⁷⁷.

Analisando a situação carcerária brasileira e as violações que ocorrem diariamente nos presídios do nosso país, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347, protocolada em 27/05/2015, buscou reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em nosso sistema penitenciário. O objetivo seria a adoção de medidas estruturais, para evitar que os encarcerados sofram violações aos seus direitos fundamentais ⁷⁸.

A representação foi baseada na Corte Constitucional da Colômbia, que em 1988, por meio da sentença T-153 de 28/03/1998, que reconheceu que o sistema prisional colombiano vivia em um ECI. Foram discutidos problemas sobre a superlotação nos presídios e também sobre as condições subumanas em que os sentenciados viviam, assim como a ADPF 347

⁷⁷ CURSINO, Bruno Barca. O transplante do Estado de Coisas Inconstitucional para o sistema jurídico brasileiro via ADPF. **Boletim Científico**, n. 50, 2017. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/o-transplante-do-estado-de-coisas-inconstitucional-para-o-sistema-juridico-brasileiro-via-adpf>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁸ MAGALHÃES, Breno Baía. Artigo científico: O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2021.

discutiu⁷⁹.

Carlos Alexandre de Azevedo em sua tese argumenta que:

A corte, apoiada em dados e estudos empíricos, constatou que o quadro de violação de direitos era generalizado na Colômbia, presente nas demais instituições carcerárias do país. Os juízes enfatizaram que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades⁸⁰.

Assim, a comparação foi necessária, devido aos problemas serem semelhantes e usarem uma mesma solução: declarar o Estado de Coisas Inconstitucional. A intenção era que fosse determinada aos órgãos estatais, a adoção de medidas administrativas e financeiras, na tentativa de corrigir a ofensa aos direitos fundamentais vivenciados pelos presos, em ambos os países.

Assim, buscando mostrar a inconstitucionalidade das ações e omissões do Poder Público, a ADPF 347 trouxe uma fundamentação baseada nos princípios elencados na Constituição Federal, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana; a proibição de práticas de tortura, combatendo o tratamento desumano e degradante; a vedação de sanções cruéis; a imposição de cumprimento da pena em locais distintos, conforme a idade e o sexo do preso e também da natureza do delito; garantindo também aos encarcerados, o respeito à integridade física e moral e a presunção de inocência⁸¹.

O partido defendia que as lesões eram decorrentes das ações e omissões do poder público, dentre elas estavam a superlotação, as condições precárias de saúde e alimentação, bem como as práticas cruéis de tortura e maus tratos entre os presos e os funcionários. Tais situações são totalmente incompatíveis com as garantias fundamentais estabelecidas em nossa Constituição.

Desta forma, seguindo a decisão da Corte Colombiana, o Ministro Marco Aurélio, relator do caso, entendeu ser cabível a ADPF protocolada, então, o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou que a situação vivenciada nos presídios no país, se encaixaria em um “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI), violando intensamente os direitos fundamentais da população carcerária, devido às ações e omissões do poder público⁸².

⁷⁹ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-153/1998**. (On-line). Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

⁸⁰ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. **JOTA Artigos**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 27 maio 2021.

⁸¹ PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Petição Inicial ADPF 347**. 2015. (On-line). Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

Além de descrever a péssima situação vivenciada nas prisões, o relator confirmou as diversas violações aos direitos e garantias fundamentais, mencionando o desrespeito às regras básicas presentes na Lei de Execução Penal brasileira. Para ele, as violações não atingem somente os presos, mas toda a sociedade, mostrando então, que o cárcere no Brasil não atinge seu objetivo de ressocialização ⁸³.

No julgamento da ADPF 347, o STF propôs como enunciados: (a) a decretação da prisão preventiva e provisória, justificando a não aplicação das medidas cautelares presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal; (b) demonstração da necessidade da realização de audiência de custódia; (c) que a análise do sistema carcerário brasileiro serve como fundamentação para impor medidas cautelares, aplicação de penas e decidir sobre incidentes na execução penal; (d) que as penas alternativas à prisão devem ser adotadas sempre que possível; (e) quando forem verificadas que as condições de cumprimento da pena são mais rigorosas do que o estabelecido em lei, reduzir os requisitos temporais para que seja aplicada a progressão de regime, liberdade condicional etc ⁸⁴.

Como medida cautelar, o ministro Marco Aurélio, responsável pela análise da ADPF, votou a favor da implantação de medidas para mudar a situação carcerária do país. Dentre as suas argumentações, fundamentou ser também papel do STF, provocar os demais Poderes para que todos se manifestem, incentivando discussões que foquem nas políticas públicas, além de organizar ações e verificar seus resultados ⁸⁵.

Portanto a responsabilidade pela situação do sistema carcerário também recai sobre o poder legislativo, executivo e judiciário, embora o problema do ECI não seja a criação e execução de políticas públicas ou interpretar e aplicar a lei penal, mas sim a falta de organização institucional para sua materialização. Aqui estamos falando sobre uma situação de indiferença e omissão, que causa problemas estruturais na efetivação das normas Constitucionais e da legislação, e nada é feito para melhorar a situação. A falta de medidas efetivas, sejam elas legislativas ou administrativas, representa a falha estrutural presente, conseqüentemente gerando violações aos direitos fundamentais.

Toda situação apresentada, torna-se ainda mais grave pela indiferença com que é vista na sociedade. Grande parte da população brasileira, aceita essa situação e acredita que os presos realmente merecem sofrer e terem penas cruéis. Por outro lado, podemos ver a omissão dos poderes públicos em reverter essa situação, saindo da inércia apenas quando acontecem

⁸³ BRASIL, 2015.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ CAMPOS, 2015.

catástrofes no interior dos presídios.

Guilherme Nucci, em seu artigo "A Rebelião dos Zumbis", comenta sobre os massacres que ocorreram no início do ano de 2017, em um presídio de Manaus:

Os motins ocorridos, recentemente, em presídios de Manaus e Boa Vista, nada mais são do que a concretização do caos existente há décadas por todo o Brasil. Quando houve o massacre do Carandiru, a Casa de Detenção estava superlotada. Em vários outros estabelecimentos penais, há superlotação. O que fazem os administradores dos presídios nesses estados, integrantes do Poder Executivo? Absolutamente nada ⁸⁶.

O doutrinador afirma veementemente que o Poder Executivo nada faz a respeito dessas situações que são extremamente comuns no Brasil. Para ele, embora não exista a pena de morte expressa em nosso sistema legislativo, ela existe na prática, sem o devido processo legal:

Os presídios brasileiros são cápsulas de tortura, pois há condenados dormindo em cima de outros; pessoas defecando enquanto outros se alimentam no mesmo ambiente; os mais jovens são violentados e não há lugar seguro para os abrigar e assim sucessivamente. Como se pode dizer que o Brasil respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, durante a fase investigatória e o processo de conhecimento, se, na execução penal, fora das vistas do público, os condenados são maltratados, ficam sem trabalho e sem estudo e todas as leis de execução penal (ou quase todas) são simplesmente ignoradas ⁸⁷.

Diante desses obstáculos, o STF tem um papel essencial de atuação através do ECI, que será utilizado quando ocorrer violações generalizadas às garantias fundamentais, omissão ou incapacidade dos órgãos estatais em modificar a situação. Portanto, não há outra forma de reverter essa anormalidade, senão através da atuação ordenada dos órgãos estatais.

⁸⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **A rebelião dos zumbis**. 2017. (On-line). Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/rebeliao-dos-zumbis/>. Acesso em 27 maio 2021.

⁸⁷*Ibidem*.

6 ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Neste capítulo será discutido sobre as alternativas que as mulheres grávidas, puérperas e até mesmo àquelas que possuem filhos menores de 12 (doze) anos, possuem à prisão, tendo outro caminho que não seja o encarceramento. Será também tratado sobre o Habeas Corpus 143.641 que aborda o tema, bem como as Regras de Bangkok, onde foram criadas normas internacionais para o tratamento das mulheres em situação de cárcere.

O capítulo também abordará normas do Código de Processo Penal do país, que preveem a progressão especial de regime para estas mulheres. Visto que as alternativas ainda não estão sendo aplicadas da forma que deveriam, a importância de frisá-las, conforme se vê adiante.

6.1 Breve histórico normativo

Neste tópico, será feita uma breve análise do histórico normativo que envolve a maternidade e os infantes no ambiente prisional. Serão analisadas as principais leis que foram publicadas no decorrer dos anos, até a legislação vigente.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, dispõe sobre a amamentação, garantindo que as mães possam ficar com seus filhos durante esse importante período. Ainda, no inciso XLV do mesmo artigo, também é instituído o princípio da pessoalidade, que afirma que a pena “não pode passar da pessoa do condenado”⁸⁸. Portanto, a proteção da maternidade bem como a proteção da criança, são direitos sociais garantidos pela Constituição, ainda estabelece que a pena não deve passar da pessoa do condenado, o que se sabe que não acontece, pois os filhos são atingidos diretamente.

Existem diversas normas no ordenamento brasileiro que tratam sobre o assunto, garantindo os direitos das mulheres gestantes/mães que se encontram em situação de cárcere. A Lei de Execução Penal, por exemplo, especifica algumas particularidades que precisam ser praticadas dentro dos estabelecimentos prisionais femininos, conforme será analisado adiante.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) prevê no artigo 83, §2º, que os estabelecimentos penais que são destinados às mulheres, devem contar com berçário, onde as presas possam amamentar e conviver com os filhos, no prazo mínimo de 06 (seis) meses de idade. O artigo 89 da mesma Lei, garante para as gestantes e puérperas, uma creche para abrigar

⁸⁸ BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso L.

os filhos maiores de 06 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o objetivo de amparar a criança enquanto sua mãe estiver presa ⁸⁹.

Nesse mesmo contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 8º, § 10, determinou que compete ao poder público garantir a essas mulheres (gestantes e mães com filho da primeira infância), que estão custodiados em unidades prisionais, um ambiente que respeite às normas sanitárias e assistenciais estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), buscando o desenvolvimento adequado e total da criança ⁹⁰.

Portanto, é dever do estado garantir o vínculo entre a mãe e a criança, por, pelo menos, o tempo mínimo previsto na legislação, no entanto, logo que se constata a impossibilidade de permanência da criança dentro da prisão, manter o laço se torna muito difícil, porque na maioria dos casos, a criança é entregue para os avós ou outros parentes, e até a famílias substitutas e em último caso, enviada para um abrigo.

Desta maneira, é preciso reconhecer que tais regras não podem ser interpretadas isoladamente, pois, cada uma das previsões, estão relacionadas ao exercício dos direitos da maternidade, ao afeto existente entre mãe e filho e o convívio entre eles; devendo serem protegidos de qualquer negligência, preconceito, violência e opressão.

O artigo 3º do ECA, garante à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana⁹¹, por este motivo, se compreende que é preciso sempre buscar o melhor interesse da criança, para garantir a elas, todos os direitos civis, humanos e sociais, protegendo o infante de qualquer violência, constrangimento ou tratamento desumano.

No ano de 2016 houve a publicação da Lei Federal nº 13.257/2016, chamada “Lei da Primeira Infância”, trazendo diversas inovações, com o objetivo de estabelecer princípios e instruções para elaboração de políticas públicas para a primeira infância, dando prioridade ao desenvolvimento adequado dos primeiros anos de vida do infante, que é a fase mais precoce do ser humano; refletindo na interpretação da LEP e no Código de Processo Penal ⁹².

⁸⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Artigo 89º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 29 jul.2021.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jul.2021.

⁹¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL, 1990, Art. 3º.

⁹² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Marco Legal da Primeira Infância: Lei 13257 de 08 de março de 2016. **Ibdfam**, 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

Segundo a redação do art.19, caput, do ECA, é garantido a toda criança ou adolescente, ser criado e educado no seio de sua família, e em último caso, em família substituta, assegurando a eles a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que possa garantir seu desenvolvimento integral ⁹³.

No mesmo contexto, na busca de garantir uma convivência maior entre a mãe e a criança, foi promulgado no ano de 2017 o Decreto nº 14454 ⁹⁴, que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres que estão presas, intitulado de “Decreto do Dia das Mães”. Com essa intensa criação de projetos e leis, se tem cada vez mais demonstrado a necessidade de um tratamento especial para o encarceramento feminino, diante do cenário brasileiro e a excessiva ocupação prisional existente.

Pelo que ficou reconhecido, a maioria das mulheres seriam mães e muitas delas, teriam sido abandonadas por seus companheiros, trazendo uma fragilidade nas relações familiares e nos laços existentes entre elas e seus filhos, em consequência ao encarceramento ⁹⁵.

Em nível nacional, três importantes mudanças legislativas ocorreram recentemente para garantir que as presidiárias exerçam a maternidade: a Lei 12.962 / 14, que regulamenta o convívio de pais presos e seus filhos, a Lei 11.942 /09, que garante as condições mínimas de assistência ao parto para mães e recém-nascidos presos, e a Lei final nº 12.403 /11, que confere às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em lugar da prisão preventiva ⁹⁶.

Ainda que existam várias leis que tratam sobre o direito das mulheres presas, garantindo a elas uma convivência inicial com os filhos, elas sofrem muito no processo de separação enquanto cumprem suas penas. Além disso, viver na prisão é estar sujeito a inúmeras violações a garantias básicas de qualquer ser humano, desconsiderando totalmente o que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, já estudado anteriormente.

6.2 Regras de Bangkok

Dando ênfase para a humanização dos espaços prisionais, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 2010 (dois mil e dez), instituiu as

⁹³ BRASIL, 1990. Art. 19, *caput* e §4º.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto de 17 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁹⁵ BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias. **Indulto dia das mães**. 2017. (On-line). Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo293_Indulto_e_book.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁹⁶ BRASIL, 2015. Dar à luz à sombra.

denominadas Regras de Bangkok, um conjunto de normas internacionais que protegem as mulheres no ambiente prisional, bem como as regulamentam medidas não privativas de liberdade, alternativas à prisão. São orientações que foram destinadas aos Estados Membros, que incentivam a efetivação de políticas públicas destinadas às mulheres em cárcere, bem como a elaboração de leis e formas de aplicação, que estejam voltados à experiência das mulheres na prisão ⁹⁷.

Elas são um instrumento normativo internacional, que não atuam de forma coercitiva, mas que tem por objetivo estabelecer parâmetros mínimos na forma de tratar as mulheres infratoras, baseados nos direitos humanos já consolidados, e as normas internacionais efetivamente coercitivas, que dela são derivadas ⁹⁸. O documento internacional se tornou um dos mais importantes da categoria, pois propôs um olhar diferenciado para as especialidades do gênero dentro das prisões, seja no campo das execuções penais, seja na prioridade das medidas alternativas, prevenindo a entrada das mulheres nas prisões ⁹⁹.

Desta forma, a aplicação prática das normas internas e as convenções internacionais de Direitos Humanos, deveriam ser tratadas com mais seriedade, mas pouco se fala sobre essa necessidade de controle e adaptação. Essas regras propõem uma maneira diferente de olhar para a situação específica de gênero no encarceramento, seja na área de execução penal, como também nas alternativas à prisão, para que seja evitada a entrada destas mulheres no sistema carcerário.

A própria resolução trouxe cautelosamente, o reconhecimento de que existem diversos fatores em todo o mundo, como por exemplo, os aspectos sociais, jurídicos, econômicos e geográficos, que podem impossibilitar a aplicação homogênea das Regras em todos os países. Assim, o documento não poderia ser apresentado como norma rígida, que obrigasse os países a implementarem imediatamente, de forma que foi necessária sua aplicação sob a natureza

⁹⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

⁹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: ERT, 2011. p. 156.

⁹⁹ CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo; ano 20. n 232, mar. 2012. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim 232 Heidi.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim%20232%20Heidi.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021.

jurídica de uma *soft law*¹⁰⁰, expondo as regras como diretrizes, que objetivam garantir direitos e melhor condição de igualdade entre os gêneros¹⁰¹.

Portanto, dentro da própria resolução, houve o reconhecimento de que seria impossível sua aplicação de forma idêntica em todos os países, pois diversos fatores influenciam a forma de serem aplicadas, como os aspectos sociais, econômicos e geográficos. Desta forma, o documento não poderia ser rígido e obrigar sua implementação imediata aos países, mas sim instituir a eles como direcionamento, de forma a garantir direitos e igualdade entre os gêneros.

Com relação à efetividade, as Regras de Bangkok são destinadas a agentes públicos do Legislativo, Judiciário e Executivo e tem por objetivo incentivar a todos para participarem de um melhoramento da situação da mulher no cárcere, seja na elaboração de leis, seja adotando medidas de políticas públicas, ou projetos de qualquer origem que contribuam para esse fim, possibilitando o cumprimento das normas pelos Estados¹⁰².

Importante destacar a primeira regra das Regras de Bangkok:

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória¹⁰³.

Sendo assim, a primeira regra não se inicia impondo a igualdade formal entre os homens e mulheres, mas a adoção de medidas que possam diferenciar o encarceramento feminino do masculino, realizando todas as atividades sem discriminação, buscando uma igualdade material entre os gêneros. É realmente nesse ponto que as Regras mais se diferenciam das normas internacionais anteriores, pois ainda não havia sido feita nenhuma menção sobre o gênero, apenas sobre o sexo.

A segunda regra do dispositivo fala sobre o momento da entrada das mulheres na prisão, permitindo àquelas que são responsáveis pela guarda das crianças, tomarem todas as providências necessárias para com elas, também incluindo a possibilidade de suspensão da

¹⁰⁰ Segundo o doutrinador Valerio de Oliveira Mazzuoli, seriam as regras que não são dotadas de obrigatoriedade, mas que são instruem e permitem aos seus destinatários as apreciarem, quanto ao cumprimento de seu conteúdo. Não significa que será ausente de sanção caso sejam descumpridas, mas sim que se darão no campo moral e extrajurídico.

¹⁰¹ MAZZUOLI, 2011, p. 156-157.

¹⁰² CERNEKA, 2012.

¹⁰³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

detenção por um período razoável, levando sempre em consideração o melhor interesse das crianças ¹⁰⁴.

Com relação às visitas, a Regra nº 28 aborda que, as visitas que envolvam crianças, devem ser realizadas em ambiente adequado a uma experiência saudável, inclusive no comportamento dos funcionários que devem permitir um contato direto entre as mães e filhos. Incentivando as visitas que possibilitem um contato maior com os filhos ¹⁰⁵.

Outra importante regra da resolução é a nº 26, que incentiva e facilita o contato das mulheres com seus filhos, familiares que detêm a guarda da criança ou seus representantes legais. Ainda menciona que, quando possível, serão adotadas medidas que possam amenizar os problemas enfrentados pelas mulheres presas nas instituições distantes do seu meio familiar ¹⁰⁶.

Desse modo, as Regras de Bangkok fornecem instruções para o tratamento das mulheres presas, atendendo suas necessidades especiais, buscando alcançar uma igualdade substancial entre os sexos, de modo que não sejam vistas como privilégios, mas sim como uma questão de necessidade. Através da análise das regras é possível ver a busca pela humanização, tanto no tratamento com as mulheres, seus filhos e até mesmo com seus familiares, sempre com a adoção de medidas que amenizam os problemas enfrentados no cárcere e de todos os envolvidos com a situação.

Como aponta a autora Cerneka, as regras visam estabelecer diretrizes para se ter uma boa organização penitenciária e tratamento com os presos. Embora o Brasil descumpra as normas, elas representam uma esperança de melhoria no cenário carcerário atual, no qual a população carcerária feminina está inserida. Todos os direitos e princípios que estão contidos no documento da ONU devem ser vistos como um compromisso firmado pelas autoridades brasileiras, atribuindo a elas o caráter obrigatório de suas aplicações e contribuir para que se reduzam as violações às especialidades do gênero no sistema carcerário ¹⁰⁷.

Assim, embora longos anos de demora para regularizar os direitos internacionais das mulheres encarceradas, foi possível observar que a política legislativa brasileira, não atende aos padrões mínimos que são propostos pela ONU. Todas as violações sofridas pelas mães e seus filhos, poderiam ser evitadas, tendo em vista que muitas mulheres presas preventivamente são absolvidas ou têm suas penas substituídas por alternativas.

¹⁰⁴ BRASIL, 2016. Regra nº 2.

¹⁰⁵ BRASIL, 2016. Regra nº 28.

¹⁰⁶ *Ibidem*. Regra nº 26.

¹⁰⁷ CERNEKA, 2012.

6.3 Habeas Corpus 143.641

Previsto na Constituição Federal, o Habeas Corpus se trata de uma garantia fundamental, disposta no artigo 5º, LXVIII¹⁰⁸, bem como no Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 647¹⁰⁹ e seguintes, que prioriza proteger os direitos de ir e vir de cada pessoa física. O Habeas Corpus (HC) pode ser impetrado por qualquer pessoa, segundo o disposto em seu texto de Lei, no artigo 654 do CPP¹¹⁰.

Nos últimos anos, o habeas corpus foi visto pelo Poder Judiciário como uma ferramenta de defesa contra as violações individuais. Sendo tutela constitucional coletiva, protege os direitos básicos, como menciona Lilian Chequer:

Logo, pode-se afirmar que o habeas corpus coletivo é uma ação coletiva, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampla, sendo esse cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais em que haja homogeneidade de questões de fato ou de direito¹¹¹.

Desse modo, é possível notar a importância das tutelas coletivas, para garantir os direitos constitucionais firmados. Justamente por se tratar de garantias constitucionais, estas não devem sofrer restrições, ainda mais frente aos direitos coletivos.

Uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em março do ano de 2017, converteu a prisão preventiva em domiciliar de Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, sob a justificativa de que possuía filhos menores de 12 (doze) anos. Adriana teve autorização para cumprir prisão domiciliar, baseando-se na hipótese prevista

¹⁰⁸ Art 5º [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. BRASIL, 1988. Art. 5º, LXVIII.

¹⁰⁹ Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. BRASIL. **Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Artigo 647º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹¹⁰ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça. *Ibidem*. Artigo 654º.

¹¹¹ CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada dos direitos individuais e coletivos. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/dissertacoes/dissertacoes2014/23-habeas-corpus-coletivo-o-direito-de-liberdade-de-locomocao-a-luz-da-nova-summa-divisio-constitucionalizada-direitos-individuais-e-coletivos>. Acesso em: 10 ago.2021.

no art. 318 do CPP ¹¹², para cuidar dos filhos que na época tinham 11(onze) e 14 (catorze) anos ¹¹³. Tal fato gerou uma grande repercussão no meio jurídico e nas mídias, pois grande parte das mulheres que vivenciam as mesmas condições de Adriana, não recebem o mesmo tratamento e permanecem nos presídios.

O Ministério Público compreendendo a ação se tratar de uma quebra de isonomia com as demais mães do sistema prisional, que não são favorecidas pela medida, recorreu da decisão, e o benefício atribuído foi cessado pelo desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Logo após, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, em decisão no Superior Tribunal de Justiça, restabeleceu a prisão domiciliar ¹¹⁴.

No mesmo sentido, devido a intensa violação aos direitos fundamentais das mulheres na prisão, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos e a Defensoria Pública da União, impetraram um Habeas Corpus coletivo, com o objetivo de revogar a prisão preventiva de todas as gestantes, puérperas e, também, às mães que têm filhos menores de 12 (doze) anos, para substituí-la pela prisão domiciliar ¹¹⁵.

O documento apresentou dados alarmantes, sobre as condições das mulheres presas no Brasil, que são extremamente privadas de terem uma vida digna, que sofrem diversas violações relativas à saúde, ao bem-estar físico e emocional, à qualidade de vida, aos seus direitos reprodutivos e sexuais, bem como aos direitos de seus filhos ¹¹⁶.

Portanto, diante das sucessivas violações sofridas pelas mulheres, assim como a péssima estrutura dos presídios, que não suprem as necessidades básicas das presas, muito menos cumprem as normas estabelecidas, os impetrantes entenderam que a melhor solução seria a prisão domiciliar.

Desta forma, no dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF, decidiu conceder o Habeas Corpus 143.641/SP, por maioria dos votos, para determinar que o

¹¹² Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. BRASIL,1941. Código de Processo Penal. Artigo 318-A, incisos I, II.

¹¹³ FREITAS, Vladimir Passos de. Prisão domiciliar de mãe de menor exige bom senso. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹¹⁴ GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, mar. 2017. Disponível em:<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>. Acesso em: 04 ago. 2021.

¹¹⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O habeas corpus nº 143.641/SP e a humanização do cárcere feminino no Brasil: limites e possibilidades. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*. 27., 2018. **Anais** [...]. Salvador. 2018, p. 11 Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/48xcmljs/v2lsULi9o9xjEoa2.pdf>. Acesso em: 10 ago.2021.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 13.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), liste todas as presas, grávidas, puérperas ou mães com filhos de até 12 (doze) anos ou com deficiência, indicando se existe superlotação, acompanhamento gestacional e assistência médica adequada a essas mulheres, bem como, berçários e creches; determinando a substituição da prisão preventiva em domiciliar, exceto em casos em que os crimes praticados sejam de violência ou grave ameaça ou contra descendentes¹¹⁷.

Desta forma, o ministro relator Ricardo Lewandowski, apontou:

Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. [...]

A grande realidade nacional, e conheço de corpo presente, a situação é degradante e sujeita no Brasil a críticas merecidas. Nós estamos transferindo a pena da mãe para a criança, inocente. Me lembro da sentença de Tiradentes, as penas passaram a seus descendentes. A manutenção de crianças em celas. Brasileirinhos em celas! Tudo de forma absolutamente incompatíveis com os avanços civilizatórios que se espera tenham sido concretizados no século XXI¹¹⁸.

O Ministro se refere às diversas violações enfrentadas pelas mulheres presas provisoriamente, que como relatado anteriormente, vivenciam o momento do parto sem nenhuma assistência médica, algemadas, não têm acompanhamento pré-natal (correndo o risco de transmitirem doenças aos filhos), fora aos abusos vivenciados no ambiente hospitalar.

Vale ressaltar que, grande parte destas mulheres, fazem parte de uma parcela vulnerável da população brasileira, que, por diversas circunstâncias, não conseguem acessar à justiça. Assim, ao conceder o HC coletivo mencionado, o Ministro fez a seguinte colocação:

Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros¹¹⁹.

¹¹⁷ GRILLO, Brenno. Depen terá de listar todas as grávidas em prisão preventiva no Brasil. **Consultor Jurídico**, ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-04/depen-listar-todas-gravidas-prisao-preventiva-pais>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 143.641**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018. p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹¹⁹ BRASIL, 2018, p. 6.

Portanto, é bastante claro que o HC coletivo é uma das alternativas mais acessíveis e capazes de fazer com que estas situações sejam resolvidas, pois o Brasil mantém uma cultura de encarceramento há muito tempo. Apesar disso, esta situação precisa mudar, pois existem muitas prisões que seriam evitadas através da alternativa prevista em lei. Em consequência, além de garantir e assegurar direitos irá diminuir a quantidade de presas, pois o que falta aos juízes é o conhecimento mais amplo sobre a alternativa, que se torna cada vez mais necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, é importante analisar que, muitas garantias e direitos fundamentais, ligados à maternidade e às mulheres presas, são negligenciados por aqueles que deveriam assegurá-los. Em primeiro lugar a pretensão punitiva do estado, que não leva em consideração os direitos e garantias destas mulheres e age como se não enxergassem a realidade a que são submetidas ¹²⁰.

Desse modo, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, foi impetrado com o intuito de beneficiar milhares de detentas com a prisão domiciliar, reduzindo de forma significativa a quantidade de mulheres encarceradas, que têm o direito a tal benefício, analisando parâmetros em audiências de custódia, evitando assim a prisão preventiva. É preciso um olhar mais cuidadoso com as condições destas mulheres, pois os danos a elas e às crianças podem ser irreversíveis. Devido a esses motivos, o HC coletivo é imprescindível para que essas situações sejam evitadas.

6.4 Habeas Corpus 143.641 e o Crime de Tráfico de Drogas

Mesmo com a concessão do habeas corpus 143.641, foi observado que muitos tribunais ainda resistiam ao seu cumprimento. Em vista disso, o Ministro relator do HC em questão, solicitou às Corregedorias do Tribunal de Justiça dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, informações sobre o descumprimento da decisão do STF. Portanto, decidiu conceder de ofício, habeas corpus às presidiárias mães, cujos direitos tenham sido violados, com base nas garantias estabelecidas no HC ¹²¹.

De início, abordou sobre os casos de mulheres que não possuíam condenação definitiva, compreendendo que, nesses casos, deveria ser substituída à prisão domiciliar até o trânsito em julgado da sentença. Ainda argumentou que o STF já se posicionou sobre a

¹²⁰ WERMUTH, 2018.

¹²¹ BRASIL, 2018, p. 7.

legitimidade da execução provisória da pena, mesmo com decisão condenatória de segundo grau, conforme a afirmação abaixo ¹²²:

Ainda que o atual entendimento majoritário, nesta Casa, confira legitimidade à execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado, não se questiona que a prisão, nesse interregno de que tratamos, seja provisória. Sendo assim, aplica-se a ela o disposto no art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, independentemente do que vier a ser decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs 43 e 44 ¹²³.

Portanto, segundo o Ministro, uma decisão de segundo grau não transitada em julgado trata-se de uma prisão provisória, se encaixando nos casos do HC em questão, devendo ser substituída pela prisão domiciliar. Além do mais, afirma não existir qualquer contradição, uma vez que a prisão domiciliar não deixa de ser uma medida de restrição de liberdade.

Ainda foram abordadas questões sobre o alcance geral do HC, em especial o entendimento da corte sobre a aplicação do HC, em casos de mulheres que cumprem pena pelo crime de tráfico de drogas. Como já estudado em capítulo anterior, a participação no tráfico de drogas é apontada como a principal causa do encarceramento feminino, principalmente àquelas que são responsáveis pela renda da família, segundo os dados do SISDEPEN 2020, 57,76% (cinquenta e sete vírgula setenta e seis por cento) dos crimes cometidos pelas mulheres são relacionados ao tráfico/uso/produção de drogas ¹²⁴.

O que se tem observado na prática, é que devido a ausência de manifestação específica do STF sobre a prisão domiciliar em casos de tráfico, os tribunais estavam se aproveitando da situação, tratando a maioria dos casos como se fossem excepcionais. O DEPEN informou nos autos do HC, que dentre 14.450 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta) mulheres que se encaixam nos requisitos de concessão do HC, somente 426 (quatrocentos e vinte e seis) haviam sido contempladas com a prisão domiciliar ¹²⁵.

Desta forma, é fácil constatar que, o descumprimento do HC, simplesmente por se encaixarem a algum crime que envolve o tráfico de drogas, torna o remédio constitucional ineficaz. Mais da metade dos crimes cometidos pelas mulheres estão relacionados ao tráfico e a concessão deveria ser negada somente em casos muito bem fundamentados.

Observando casos concretos, o STF decidiu que, em casos onde a mulher tenha realizado o tráfico de drogas na própria residência ou ter levado drogas para os presídios, não

¹²² BRASIL, 2018, p. 6.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ SISDEPEN, 2020.

¹²⁵ BRASIL, 2018, p.9.

configuram obstáculos à concessão da prisão domiciliar. Assim, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou:

Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional ¹²⁶.

Embora o STF tenha se posicionado de ofício, alguns tribunais insistem em rejeitar a decisão, com argumentos já derrubados pelo HC 143.641, como o julgado abaixo, onde o pedido de prisão domiciliar foi rejeitado, porque o tribunal considerou que o tráfico de drogas dentro da residência constitui uma situação excepcional ¹²⁷.

Com a análise da sentença acima, se observa que o argumento utilizado pelo tribunal, negando a concessão da prisão domiciliar, já havia sido abordado no próprio HC 143.641, onde afirma que “a suspeita de que a presidiária possa voltar a se envolverem atividades de tráfico, caso volte para sua residência, não tem base legal e não pode ser considerada uma proteção para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege tanto a dignidade da mulher, quanto de seus descendentes” ¹²⁸.

¹²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento do cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹²⁷ EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PONTO DE VENDA DE DROGAS – RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO – ORDEM DENEGADA. I - Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime, mantém-se a prisão preventiva da paciente em face da necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, a paciente, mesmo respondendo a outro processo por tráfico de drogas, foi surpreendida enquanto fazia de sua própria residência um ponto de vendas de drogas e tendo em depósito quantidade considerável de substância conhecida como cocaína. Tais circunstâncias, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revelam a dedicação à narcotraficância e a possibilidade de reiteração criminosa. II - Comprovada a necessidade da segregação provisória da paciente, mostra-se inviável a sua conversão para uma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. III- O e. STF, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. **No caso, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente, embora seja mãe de menores de 12 anos, praticou o crime em sua própria residência, levando a crer que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos.** IV - Ordem denegada, com o parecer. (TJ-MS - HC: 14148763820188120000 MS 1414876-38.2018.8.12.0000, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2019) (grifo nosso).

¹²⁸ BRASIL, 2018.

De forma contrária ao posicionamento de grande parte dos magistrados, não existe qualquer necessidade de se comprovar o imprescindível cuidado da mãe com o filho e da sua capacidade para exercer a maternidade. Portanto, restou comprovado que crimes relacionados ao tráfico de drogas, não se enquadram em situações excepcionais, não podendo ser utilizados como negativa, para a não substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nem mesmo em casos de reincidência ou maus antecedentes.

Por todo exposto, foi possível observar que a decisão de ofício, foi de extrema importância para conferir a eficácia do HC 143.641. Apesar de o Ministro Ricardo ter abordado sobre as mais diversas hipóteses, evitando que fossem criados obstáculos para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, por parte dos tribunais e magistrados de primeiro grau, estes, se utilizaram do termo “excepcionalidade”, fazendo da regra, uma exceção.

6.5 Progressão especial da pena a luz da Lei 13.769/18

Neste tópico serão analisadas as regras do sistema penal brasileiro que cuidam das condições das mulheres gestantes e puérperas, especialmente a Lei 13.769/2018 e suas alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos. Será realizada uma discussão sobre os benefícios legais contidos em tais leis, fazendo uma comparação com o cotidiano carcerário, em todo território nacional.

Em 28 novembro de 2018 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 10.269, que possui relação direta com o Habeas corpus 143.641 do STF e prevê direitos específicos para presidiárias grávidas, mães de filhos menores de 12 (doze) anos, ou com deficiência, independentemente de serem provisórias ou condenadas, e tem como objetivo substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar nestes casos. O projeto do Senado Federal foi transformado na Lei 13.769/2018 e trouxe importantes mudanças no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e também na Lei de Crimes Hediondos ¹²⁹.

A referida Lei confirmou o entendimento do STF no HC 143.641 e incorporou pontos importantes da decisão no Código de Processo Penal, estabelecendo regras objetivas para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com a criação dos artigos 318-A e 318-B no

¹²⁹ CÂMARA APROVA PROJETO QUE ACELERA PROGRESSÃO DE PENA PARA GRÁVIDAS E MÃES. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov28/camara-aprova-projeto-acelera-progressao-pena-maes>. Acesso em: 17 jul. 2021.

referido texto normativo, no Capítulo da “Prisão Domiciliar”¹³⁰. Portanto, a inclusão dos referidos artigos está diretamente relacionada com a concessão do habeas corpus do STF, de modo que as regras determinadas em lei, foram as mesmas que foram determinadas no momento da concessão do HC.

A prisão domiciliar, como o próprio nome indica, significa a possibilidade de o autor de um crime cumprir pena na própria residência. No Código de Processo Penal, a prisão domiciliar possui caráter de medida provisória/cautelar, podendo substituir a prisão preventiva. Já a Lei de Execução Penal (7.210/84), pressupõe a possibilidade de execução provisória da pena aplicada¹³¹.

A princípio, seria aplicada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, no entanto, existem algumas situações excepcionais em que é concedida a modalidade domiciliar mesmo quando o condenado esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto¹³².

A respeito do assunto o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido:

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional¹³³.

Sendo assim, a Lei 7.210/84, expõe sobre a prisão domiciliar no âmbito de execução penal, enquanto o artigo 317, do Código de Processo Penal, trata da prisão domiciliar como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Além disso, são previstas exceções onde a prisão domiciliar é concedida, por exemplo, quando o condenado possui grave doença e não pode tratá-la adequadamente dentro da prisão.

Com a instauração da Lei 13.769/ 2018, foi inserido no § 3º art. 112 da LEP, uma modalidade especial de progressão de regime, para mulheres gestantes, mães ou responsáveis

¹³⁰ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. BRASIL, 1941. Artigos 318º-A, I, II e Artigo 318º-B.

¹³¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Prisão Domiciliar no CPP e na Lei de Execução Penal**. 2017. (On-line). Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/26/prisao-domiciliar-no-cpp-ena-lei-de-execucao-penal/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº418817 RS 2017/0254028-9**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgamento 17/04/2018, T5 Quinta Turma. 2018. (On-line). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625832/habeas-corpus-hc-418817-rs-2017-0254028-9>. Acesso em: 03 ago. 2021.

por crianças ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos os requisitos de forma cumulativa¹³⁴. Assim, a Lei Ordinária também trouxe mudanças na LEP, alterando os critérios para obtenção da progressão de regime, em especial das mulheres que se enquadram em condições mais vulneráveis e mesmo aquelas que já tenham sido condenadas.

Desta forma, segundo o artigo, a progressão especial de regime será concedida apenas se a condenada não tiver cometido crime com violência ou grave ameaça, bem como não ter cometido crime contra filho ou dependente, além de ter cumprido 1/8 (um oitavo) da pena, ser réu primário, ter um bom comportamento dentro da prisão e principalmente, não ter ingressado em organização criminosa. São requisitos cumulativos, desta forma, faltando algum dos requisitos, não é possível a progressão especial.

Portanto, a nova legislação se direcionou em dois pontos: nas mulheres que estão presas preventivamente e aquelas que já estão cumprindo pena. No primeiro ponto, a regra é substituir pela prisão domiciliar, desde que atendidos os requisitos; no segundo ponto, dispõe um prazo menor para concessão da progressão de regime, observado também os requisitos legais.

Alguns juristas entendem que a nova lei possui alguns defeitos, em especial nos requisitos impostos para a progressão de regime, que são: a primariedade, o bom comportamento dentro da prisão, comprovado pelo diretor do estabelecimento e também, não ter integrado organização criminosa. O que é observado por alguns estudiosos é que na prática, a primariedade como critério para a progressão de regime irá reduzir notadamente a quantidade de detentas que se encaixam nos requisitos estabelecidos para a obtenção desse direito¹³⁵.

O requisito de bom comportamento também é criticado, pois, atribui mais um encargo às mulheres e por já ter previsão na Lei de Execução Penal a elaboração de um relatório, poderia ser interpretada a necessidade de se realizar um relatório próprio para as mulheres, o que dificultaria ainda mais a concessão da progressão¹³⁶.

¹³⁴ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. BRASIL. 1984. Lei de Execução Penal. Artigo 112º caput e incisos.

¹³⁵ D'AVILA, Maria Clara. **Prisão domiciliar e progressão de pena para mães e gestantes**. 2018. (On-line). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prisao-domiciliar-e-progressao-de-pena-para-maese-gestantes-14122018>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹³⁶ *Ibidem*.

Pelo apresentado, foi possível visualizar que a concessão do HC 143.641, foi extremamente importante, demonstrando uma nova direção para o Poder Judiciário, no que se refere às mulheres encarceradas, contribuindo gradativamente com o desencarceramento.

Em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei 13.964, comumente conhecida como “Pacote Anticrime”. Trata-se de um conjunto de alterações legislativas, em diversas normas penais, que têm por objetivo, aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, a criminalidade violenta e a corrupção, ajustando a legislação para a realidade atual ¹³⁷.

Diversas mudanças ocorreram na Lei de Execução Penal, após a instauração do Pacote Anticrime, repaginando o artigo 112 da LEP, revogando o artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e instituindo novos requisitos para a progressão de regime, calculado atualmente, por meio de percentuais, com variações entre 16% (dezesseis por cento) a 70% (setenta por cento) ¹³⁸.

Anteriormente à Lei 13.964/2019, para progressão de regime, o condenado deveria cumprir 1/6 (um sexto) da pena em caso de crimes comuns, sendo reincidentes ou não; os condenados por crimes hediondos ou equiparados, deveriam cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos) se reincidente, estes, requisitos objetivos. Quanto aos requisitos subjetivos, seria necessário possuir um bom comportamento, que deveria ser aprovado pelo diretor do estabelecimento prisional ¹³⁹.

Portanto, a progressão do regime prisional, que anteriormente era avaliada em duas etapas, (a primeira referente à natureza do delito, a segunda, referente ao fator da reincidência), após as alterações, passou a ser analisada através de uma série de fatores, que condicionam a contagem do prazo mínimo, para a progressão de regime prisional do condenado.

Questões relacionadas à natureza da infração e a forma de sua consecução, refletem na escolha da porcentagem a ser aplicada, devendo o magistrado analisar, por exemplo, se o crime foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça; se houve resultado morte; se o condenado exercia o comando de organização criminosa ou tenha cometido crime que envolva milícias privadas¹⁴⁰.

¹³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹³⁸ NETTO, Salvador; VELLUDO, Aramiro. **Pacote Anticrime - Comentários à Lei N. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. p.36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

¹³⁹ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL, 1984, Art. 112.

Os autores Salvador Netto e Aramiro Velludo, assim comentam sobre as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime:

Praticamente todas as alterações relevantes aprovadas destinaram-se a tornar mais rígida a execução ou, em outras palavras, a privilegiar a concepção neutralizadora em detrimento do projeto de reintegração social consagrado na LEP. A mensagem transmitida pela reforma foi muito clara no sentido de que a custódia do condenado se mostra principalmente como um fator de contenção do sujeito, ainda que, para tanto, perspectivas sociais tenham sido rebaixadas no tocante aos seus níveis de prioridade ¹⁴¹.

Desta forma, segundo os autores, as alterações buscaram tornar mais rígida a execução da pena, neutralizando os indivíduos frente a reintegração social prevista no cumprimento da pena. Ainda, afirmam com clareza que a mensagem transmitida foi a contenção do sujeito condenado, rebaixando a prioridade das perspectivas sociais.

Neste mesmo sentido a autora Vera Magaluti Batista se posiciona:

A escolha de como se opera com quem cumpre pena não pode ser entendida apenas com o que dizem ser a execução penal. Na realidade material, a ideia de qualquer ressocialização não encontra chão nas cadeias, que, como no tempo das mutilações de corpos, continua a carimbar os indivíduos selecionados para dupla exclusão, antes e depois da prisão, gerando um ciclo retroalimentativo de segregação e estigmatização ¹⁴².

É certo que as novas mudanças trazem significativo avanço, no entanto, quando se fala sobre a execução penal, se fala sobre a vida de pessoas, que sofrem a mais dura realidade, onde os direitos estabelecidos em lei, não são vistos dentro do ambiente prisional. Desta forma, cabe a todos os que forem lidar com o sistema penitenciário, um olhar além dos artigos da Lei de Execução Penal, porque o que se vive dentro das prisões passa longe de qualquer humanização das penas.

Mesmo com as modificações do pacote anticrime, a progressão de regime das mulheres gestantes/mães/responsáveis por crianças ou deficientes, ficou intacta, conforme o artigo 112, §3º da LEP. Portanto, atendendo aos critérios do artigo e ainda que o crime cometido pela mulher seja hediondo, ela poderá progredir de regime de pena.

Existem alternativas à prisão. No entanto, com a sociedade punitivista enraizada no país, originada de um sistema penal que contraria a própria norma, as garantias se mantêm no papel. O sistema econômico do país continua marginalizando os mais vulneráveis,

¹⁴¹ NETTO, Salvador, 2020, p. 35.

¹⁴² BATISTA, Vera Magaluti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

encarcerando cada vez mais a população pobre. Sem contar o sofrimento das mulheres atrás das grades, que só aumenta.

O processo de ressocialização é visto com bastante preconceito pela sociedade, uma vez que muitos consideram que “bandido bom é bandido morto”, ou que as violações que sofrem são merecidas. Muitas pessoas não acreditam que alguém possa sair da prisão reabilitado, pois é grande o número de reincidentes. No caso das mulheres não é diferente, uma das maiores dificuldades é conseguir um emprego e se manterem nos padrões impostos pela sociedade.

Para a reabilitação de um ex-detento, é preciso que a sociedade dê uma oportunidade para a pessoa demonstrar que não irá mais cometer crimes, e que não irá oferecer perigo para alguém, devendo é claro, cumprir com seus deveres legais e assim, serem reinseridos na sociedade.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, realizar uma análise da maternidade no cárcere, observando as diversas violações aos direitos das mulheres encarceradas, além de ser feita uma pesquisa, sobre a forma com que os presídios femininos lidam com a gestação e com o puerpério.

No primeiro capítulo, foi abordado sobre o surgimento das normas penais, que são necessárias para regulamentar as ações dos cidadãos. Ainda foi conceituado o direito penal, como sendo um conjunto de normas fixadas dentro do limite do poder de punir do Estado, onde são aplicadas sanções, correspondentes ao descumprimento destas normas. Foram analisadas suas principais características e funções, que são indispensáveis para a convivência em sociedade.

No segundo capítulo, foram estudados alguns dos princípios fundamentais do direito penal, que recebem segurança constitucional e visam garantir os direitos fundamentais de cada cidadão, adotando um sistema de controle direcionado ao cuidado e proteção dos direitos humanos. O estudo dos princípios foi necessário para que posteriormente fosse feita uma verificação se realmente estavam sendo respeitados dentro do ambiente prisional e na realidade vivida pelas mulheres.

Posteriormente, foi feita uma exposição da forma como a mulher era vista pela sociedade antigamente, um ser frágil e dócil, com obrigações domésticas e familiares, dependentes financeiramente dos homens, devendo apenas cumprir o que lhes foi imposto socialmente. Acontece que, com o passar do tempo, as mulheres foram lutando por seus direitos e dando início ao processo de saída dessa submissão e acomodação, assumindo novos papéis na sociedade e conseqüentemente também dando início ao processo de criminalização.

Logo após, foi feita uma análise, sobre o perfil das mulheres presas no Brasil atualmente, que é facilmente observado: a maioria das mulheres são negras, pobres, jovens, possuem baixa escolaridade, são mães e presas por crimes que envolvem o tráfico de drogas. Ainda, foi verificada uma grande deficiência de dados oficiais governamentais, que contribui intensamente na invisibilidade das mulheres e melhorias na área.

Além disso, o estudo buscou observar como é feito o acompanhamento da gestação e do puerpério dentro das prisões, apresentando as conseqüências enfrentadas por essas mulheres, que muitas vezes são abandonadas pelos familiares, têm seus direitos totalmente violados e sofrem com a separação dos filhos. Foi feita uma análise geral das características da maternidade, que mostrou a importância do apoio adequado à mulher durante a gravidez e o

parto, do ponto de vista da saúde e também a importância da mãe do filho viverem em um ambiente adequado, pelo menos nos primeiros meses de vida do infante, evitando consequências definitivas. Foi feita uma pesquisa sobre a legislação a respeito, mostrando os diversos textos legais que abordam sobre o a amamentação, o tempo previsto para a permanência da criança com a mãe e a construção de berçários e creches adequados.

No quinto capítulo, o estudo se voltou à ADPF 347, protocolada ao STF pelo partido PSOL, onde posteriormente foi reconhecida, e o STF considerou que o sistema prisional brasileiro se encaixa no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional, onde a crueldade alcança um nível inesperado, fazendo com que o Estado, não cumpra com seus objetivos, sem se utilizar das penas cruéis, que ferem os direitos fundamentais do indivíduo encarcerado e principalmente as mulheres em situação de cárcere.

No último capítulo, foi feito um breve histórico normativo dos textos legais que abordam o assunto, sendo realizado um panorama geral da realidade das prisões femininas, destacando principalmente a necessidade de alternativas a prisão. Abordou-se sobre as Regras de Bangkok, um conjunto de normas internacionais que protegem as mulheres no ambiente prisional e regulamenta medidas não privativas de liberdade, podendo também serem definidas, como orientações destinadas aos Estados Membros, que incentivaram a efetivação de políticas públicas, bem como a elaboração de leis e formas de aplicação, destinadas a mulher no cárcere.

Além disso, se analisou a aplicabilidade do habeas corpus 143.641/SP, que foi impetrado com o intuito de beneficiar milhares de detentas com a prisão domiciliar, reduzindo de forma significativa a quantidade de mulheres, que têm o direito a tal benefício, analisando parâmetros em audiências de custódia, evitando assim a prisão preventiva.

Logo após, foi verificado que as determinações do HC não estavam sendo cumpridas pelos tribunais, fazendo com que o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, proferisse uma decisão de ofício, buscando obter um maior cumprimento da ordem que foi concedida. O ministro pacificou o entendimento de que, em casos que envolvem crimes de tráfico de drogas, bem como decisões de condenação em segunda instância, sem que tenha transitado em julgado, também fosse possível a substituição pela prisão domiciliar. Mostraram-se incabíveis as justificativas utilizadas reiteradamente pelos tribunais, denegando assim, a concessão da ordem.

Dentre as previsões legais, a mais digna de destaque é a que prevê a possibilidade de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar, que ao longo do estudo, mostrou ser uma das alternativas mais viáveis. Foi constatado que muito pouco da legislação é realizada na prática e a estrutura das prisões é bastante precária e insuficiente para abrigar as gestantes, puérperas e principalmente, seus filhos.

Por último, com os desdobramentos promovidos pelo HC 143.641, foi observada a criação da lei 13.769/2018, que materializou o entendimento firmado, além de ter estabelecido progressão especial de pena às mulheres que, nas condições previstas, já estejam cumprindo pena. Portanto, como resultado do habeas corpus, a institucionalização dessa lei não apenas amplia o alcance desse remédio constitucional, concedendo também direitos às mulheres condenadas, mas também, contribui para reduzir a invisibilidade das mulheres que estão inseridas nesse contexto social.

Se faz necessário, portanto, a constante fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, frente as decisões dos tribunais brasileiros, buscando alcançar o máximo cumprimento do habeas corpus, permitindo um maior acesso a justiça das apenadas, que muitas vezes pela precária situação financeira, acabam não recorrendo às instâncias superiores.

No mais, em casos excepcionalíssimos onde é mantida a prisão, se faz necessário uma maior atuação do poder público, fornecendo estruturas dignas e adequadas para atender as necessidades básicas das mulheres e seus filhos, que precisam e têm direito a ter um desenvolvimento sadio. De forma geral, as prisões femininas precisam de muitas melhorias, pois, nenhuma das existentes no país funcionam de acordo com as normas vigentes, sendo ignoradas milhares de recomendações, que poderiam ajudar no processo de ressocialização das mulheres.

Foi possível observar, por meio das decisões apontadas, uma maior visibilidade das mulheres no cárcere, o que é extremamente positivo. No entanto, ainda há muito o que ser feito, sendo a principal mudança, a aplicação das leis já existentes, além da realização de mais pesquisas e políticas públicas voltadas para esse contexto.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41.

AYRES, Barbara Vasques da Silva *et al.* **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Rio de Janeiro: Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413. Acesso em: 04 ago. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Artigo 89º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 29 jul.2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Infopen Mulheres**. 2017. (On-line). p.19. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias. **Indulto dia das mães**. 2017. (On-line). Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo293_Indulto_e_book.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento do cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em habeas corpus coletivo**. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 143.641**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018. p. 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.html>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigo 5º, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto de 17 de abril de 2017**. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Artigo 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Artigo 647º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jul.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pacote Anticrime agora é lei**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1#p1>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Humanização do parto e do nascimento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. p. 5. Disponível em: https://www.redehumanizausus.net/sites/default/files/caderno_humanizausus_v4_humanizacao_parto.pdf. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em 19 mai.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº418817 RS 2017/0254028-9**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgamento 17/04/2018, T5 Quinta Turma. 2018. (On-line). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625832/habeas-corpus-hc-418817-rs-2017-0254028-9>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1.

BUSATO, Paulo Cesar. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA APROVA PROJETO QUE ACELERA PROGRESSÃO DE PENA PARA GRÁVIDAS E MÃES. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov28/camara-aprova-projeto-acelera-progressao-pena-maes>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. **JOTA Artigos**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 27 maio 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.

CERNEKA, Heidi Ann. Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer! **Boletim IBCCRIM**, São Paulo; ano 20. n 232, mar. 2012. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim 232 Heidi.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/2133478/mod_resource/content/1/Boletim%20232%20Heidi.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7z5kcxDVhFkxsgJcGRRxQqv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada dos direitos individuais e coletivos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/dissertacoes/dissertacoes2014/23-habeas-corpus-coletivo-o-direito-de-liberdade-de-locomocao-a-luz-da-nova-summa-divisio-constitucionalizada-direitos-individuais-e-coletivos>. Acesso em: 10 ago.2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-153/1998**. (On-line). Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei sobre drogas deve mudar para evitar penas desproporcionais à mulher, defende juíza**. 2013. (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-drogas-deve-mudar-para-evitar-penas-desproporcionais-a-mulher-defende-juiza/> Acesso em: 2 set. 2021.

CRUZ, Paula Loureiro. **(DES) igualdade e direito de gênero**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 90. Disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2864>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Prisão Domiciliar no CPP e na Lei de Execução Penal**. 2017. (On-line). Disponível em: <http://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/26/prisao-domiciliar-no-cpp-ena-lei-de-execucao-penal/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CURSINO, Bruno Barca. O transplante do Estado de Coisas Inconstitucional para o sistema jurídico brasileiro via ADPF. **Boletim Científico**, n. 50, 2017. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/o-transplante-do-estado-de-coisas-inconstitucional-para-o-sistema-juridico-brasileiro-via-adpf>. Acesso em: 24 maio 2021.

D'AVILA, Maria Clara. **Prisão domiciliar e progressão de pena para mães e gestantes**. 2018. (On-line). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/prisao-domiciliar-e-progressao-de-pena-para-maese-gestantes-14122018>. Acesso em: 18 ago. 2021.

DELZIOVO, Carmem Regina; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; JESUS, Luciana Oliveira de; COELHO, Elza Berger Salema. **Atenção à Saúde da mulher privada de liberdade**. Florianópolis: UFSC, 2015. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude_Mulher.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, p. 891, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/289>. Acesso em: 11 maio 2021.

FERRACINI NETO, Ricardo. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero**. Salvador: JusPODIVM. 2019. p. 157.

FREITAS, Vladimir Passos de. Prisão domiciliar de mãe de menor exige bom senso. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso>. Acesso em: 03 ago. 2021.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões**: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 33. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/2010_d_AlineGomes.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

GOMES, Gabriella Farias; DOS SANTOS, Ana Paula Vidal. Assistência de enfermagem no puerpério. **Revista Enfermagem Contemporânea**, v. 6, n. 2, p. 211-220, out. 2017.

Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/view/1407>. Acesso em: 14 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 51.

GRELLET, Fábio. STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar. **O Estado de São Paulo**, mar. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-de-cabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>. Acesso em: 04 ago. 2021.

GRILLO, Brenno. Depen terá de listar todas as grávidas em prisão preventiva no Brasil. **Consultor Jurídico**, ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-04/depen-listar-todas-gravidas-prisao-preventiva-pais>. Acesso em: 03 ago. 2021.

HARTMANN, Juliana Mano, SASSI, Raul Andrez Mendoza, ALMEIDA, Cesar Juraci. Depressão entre puérperas: prevalência e fatores associados. **Cadernos de Saúde Pública**, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/VqTcfSwmyjxB8CRCDcRjJYf/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da Criminalidade Feminina**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 83.

JALIL, Mauricio Schaun. A urgência de adoção de novos modelos de punição: uma análise crítica ao instituto jurídico da pena privativa de liberdade. **Revista Panorama da Justiça**, São Paulo, 2001. p. 29

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. Barueri (SP): Manole, 2016. p.2.

LEAL Maria do Carmo, AYRES Barbara Vasques da Silva, PEREIRA Ana Paula Esteves, Alexandra Roma SÁNCHEZ. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência e saúde coletiva**, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Marco Legal da Primeira Infância: Lei 13257 de 08 de março de 2016. **Ibdfam**, 2020. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. Artigo científico: O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Rev. direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2021.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 54.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo. Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. **Interface**, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Y78fbZ9vwnvPc39jWcCzN7g/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: ERT, 2011. p. 156.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. p. 100.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.89.

NETTO, Salvador; VELLUDO, Aramiro. **Pacote Anticrime - Comentários à Lei N. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. p.36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A rebelião dos zumbis**. 2017. (On-line). Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/rebeliao-dos-zumbis/>. Acesso em 27 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.5.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista no papel social da mulher condicionada pelo patriarcado**. Porto Alegre: Fi, 2017.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Petição Inicial ADPF 347**. 2015. (On-line). Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino: o Tráfico e o uso na Lei de Drogas. **Pensamento Penal**, 2013. p. 5. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral e Parte Especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 45. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2003. p. 64. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FJP_5ef6b8e30765344b1c00c4c471fd8676. Acesso em: 16 jun. 2021.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

ROCHA, Wilton da Silva; SAMPAIO, João Marcos F. O Direito e a Religião como formas de Controle Social. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, p. 8, 2017. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/68/92>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SANTOS, Flávia Andréia Pereira Soares dos; BRITO, Rosineide Santana de; MAZZO, Maria Helena Soares da Nóbrega. Puerpério e revisão pós-parto: significados atribuídos pela puérpera. **Rev Min Enferm**, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p.855, mar. 2013. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/reme.org.br/pdf/v17n4a08.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Mulheres e grupos específicos. Brasília, DF: SISDEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SPINOLA, Priscila Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetória de vida**. 2016. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Ciências da Reabilitação, São Paulo, 2016. p. 101.

STELLA Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812009000200003. Acesso em: 18 jun. 2021.

TRIBUNALDE JUSTIÇA. Mato Grosso do Sul. **HC 14148763820188120000**. MS 1414876-38.2018.8.12.0000, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/669970414/habeas-corpus-hc-14148763820188120000-ms-1414876-3820188120000/inteiro-teor-669970474>. Acesso em: 03 ago. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das letras, 2017. p. 45.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. O habeas corpus nº 143.641/SP e a humanização do cárcere feminino no Brasil: limites e possibilidades. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 27., 2018. **Anais [...]**. Salvador. 2018, p. 11 Disponível em:

<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/0ds65m46/48xcmljs/v2lsULi9o9xjEoa2.pdf>. Acesso em: 10 ago.2021.